



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

DECISÃO

Autos n.º 0801742-74.2024.8.12.0002

Ação: Procedimento Comum Cível

Parte Ativa: Carlos Willian Cabral Vieira

I) Defiro a inclusão no polo ativo de CWC Agronegócio Ltda (f. 190). Anote-se no SAJ;

II) Dada a quantidade de documentos a serem analisados, movimentações fiscais, nos moldes do artigo 51-A, da Lei n.º 11.101/2005 e necessidade de constatação prévia, nomeio a empresa Real Brasil Consultoria, com endereço à Rua General Odorico Quadros, n.º 37, Centro, Campo Grande - MS, com endereço eletrônico: contato@realbrasil.com.br, para laudo de constatação da real situação de funcionamento, regularidade, reestruturação e documentação completa dos requerentes. A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial;

III) O laudo de constatação preliminar deverá ser apresentado em juízo em 5 dias, **ex vi** do artigo 51-A, § 2.º, da Lei n.º 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.112/2020;

IV) Os honorários da empresa serão fixados após a apresentação do laudo (§ 1.º, do artigo 51-A, da Lei n.º 11.101/2005);

V) Decreto o sigilo das declarações de bens particulares do sócio e administradores dos requerentes, inclusive de Carlos Willian Cabral Vieira, da relação de empregados e extratos bancários (alocar em peças sigilosas);

VI) P.I.C.

Dourados-MS, 25 de abril de 2024.

César de Souza Lima
Juiz de Direito



EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE DOURADOS/MS

AUTOS: 0801742-74.2024.8.12.0002 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA

OBJETO: Apresentar Relatório de Constatação Prévia e, ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pela Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033 e **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1.024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar o **Relatório de Constatação Prévia**.

Sendo o que temos para o momento e honrados com a confiança dispensada, e despedimos com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA

Administradora Judicial

Fabio Rocha Nimer

Economista, Auditor e Avaliador

CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA

Administradora Judicial

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador

CORECON/MS 1.024 – 20ª Região

CRC/MS – 014868/O-5

PROTOCOLO: 01.0002.10917.260424-JEMS



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART.51-A – LEI Nº 11.101/2005



PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROC.: 0801742-74.2024.8.12.0002 – TJMS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados/MS
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

13 de maio de 2024

Excelentíssimo Senhor Doutor *César de Souza Lima*,

Visando verificar o atendimento dos termos e obrigações previstas do Lei nº 14.112, de 2020 quanto ao pedido Recuperação Judicial – Produtores Rurais - **RAFAEL LUTZ CABRAL**, processo que tramita sob n. 0801739-22.2024.8.12.0002 e **CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA** autos nº 0801742-74.2024.8.12.0002 a Real Brasil Consultoria e Perícias, na pessoa do seu Diretores Executivos, os Economistas Fabio Rocha Nimer e Fernando Vaz Guimarães Abrahão, vem por meio do presente apresentar o Laudo de Constatação Prévia – Art.51-A em pedido de Recuperação Judicial.

As informações constantes deste laudo de verificação independente baseiam-se fundamentalmente nos documentos Jurídicos, Contábeis, Gerenciais e Financeiros juntadas pelas Devedoras na ocasião do Pedido de Recuperação, e ainda, em outros dados e informações obtidos em sede de Diligências e Inspeções Técnica realizadas nas Unidades Produtivas das Devedoras.

Assim, o presente relatório tem por finalidade oferecer ao Douto Juízo subsídios técnicos quanto ao preenchimento por parte das Devedoras dos requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, conforme estabelece os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, e ainda, análise técnica e interpretativa dos documentos que instruíram o pedido nos termos do art. 51 da referida lei.



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, n.º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Perito Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS e Marco Aurélio Paiva
Advogado – OABMS/19.137.

Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda)
Rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados/MS
– CEP:79812023.
Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda)
Rua Capilé, 3538, Bairro Centro, Dourados/MS – CEP:79.805-011.

Sumário

1.	Considerações Iniciais	4
2.	Objetivo	5
3.	Razões do Pedido de Recuperação Judicial	5
4.	Da Formação Do Grupo Econômico	5
5.	Do Perfil Da Lista De Credores.....	10
6.	Da Inspeção Técnica “in loco”.....	16
6.1	Fazenda Santa Terezinha	17
6.2	Fazenda Vô Dinho.....	19
6.3	Fazenda União	21
6.4	Fazenda São Miguel	23
6.5	Fazenda São Sebastião	24
6.6	Fazenda Pontinha	26
6.7	Fazenda Rancho Alegre.....	27
6.8	Fazenda Santa Lucia.....	29
6.9	Fazenda São Bento E K2.....	31
6.10	Fazenda São João, Fazenda Porto Velho e Fazenda Santa Julia	32
7.	Da Análise Dos Requisitos Legais Dos Artigos 47, 48 e 51 Da Lei 11.101/2005:	33
8.	Da Análise do Lucro/Prejuízo da Empresa.....	41
9.	Considerações e Requerimentos.....	47
10.	Encerramento.....	48



Rua Odorico Quadros, n. º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Perito Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS e Marco Aurélio Paiva
Advogado – OABMS/19.137.

Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda)
Rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados/MS
– CEP:79812023.
Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda)
Rua Capilé, 3538, Bairro Centro, Dourados/MS – CEP:79.805-011.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, no elevado múnus público na qualidade de auxiliar do juízo e alicerçado nos princípios da transparência, tecnicidade e economicidade que exige o encargo, a empresa ora nomeada, para desempenho da função, considerando o que faculta o Art. 473, § 3º do N.C.P.C, valer-se de todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos que estivessem em poder das Devedoras, de terceiros ou em repartições públicas, para o fim de obter outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da presente consulta técnica.

Desta forma, o presente laudo, retrata de forma detalhada um extrato das INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS, e da atual situação administrativa dos produtores rurais frente ao pedido de Recuperação Judicial, dados que são apresentados na forma do presente **Laudo de Constatação Prévia**.

O artigo 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei nº 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, visando tornar mais eficiente a atuação do Poder Judiciário nos processos de insolvência empresarial.

Para isso a Lei prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento do requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

Conforme verifica-se nos Autos, trata-se do pedido de Recuperação Judicial pugnado por Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda) nos autos da ação nº 0801742-74.2024.8.12.0002 e Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda) autos da ação nº 0801739-22.2024.8.12.0002, ambas depositadas na 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Dourados/MS, em curso na sua fase inicial, oportunidade em que o Excelentíssimo Juiz **César de Souza Lima**, entendeu necessária a produção de constatação prévia, da real situação de funcionamento, regularidade, reestruturação e documentação completa dos requerentes, inclusive sobre a possibilidade de processamento em conjunto da presente recuperação judicial com a ingressada por Carlos Willian Cabral Vieira e CWC Agronegócio Ltda e eventual existência de Grupo Econômico entre as partes.

2. OBJETIVO

O presente trabalho tem por finalidade proceder a Constatação Prévia de todo conjunto documental carreado aos Autos e ainda, a verificação quanto a eventual regularidade de suas atividades operacionais, bem como a regularidade dos requisitos e documentos determinados pelos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e a possibilidade de processamento em conjunto da presente recuperação judicial com a ingressada por Carlos Willian Cabral Vieira e CWC Agronegócio Ltda e Rafael Lutz Cabral e RLC Agronegócio Ltda autos nº 0801739-22.2024.8.12.0002 e eventual existência de Grupo Econômico entre as partes.

3. RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em análise a exordial, verificou-se que os requerentes, ainda que jovens, começaram a trabalhar com seu avô Arlindo Cabral, produtor rural conhecido na Comarca de Dourados/MS.

Alegam os requerentes que no processo nº 0801742-74.2024.8.12.0002 (Carlos Willian Cabral Vieira) – CNPJ: 54.068.639/0001-38 que também tramita nesta especializada, que o requerente Rafael Lutz Cabral possui exercício formalmente da

atividade rural desde 2020, porém trabalhou nas lavouras da família desde quando era menor de idade.

Conforme síntese de fls.1.345/1.351 o requerente informa que compõe o “Grupo Cabral”, com o requerente e operam em harmonia entre si, com a mesma dependência em suas operações.

Pugnou ao final pelo reconhecimento da consolidação substancial e processual em conjunto com o requerente do presente processo, e reunião com o processo de nº 0801742-74.2024.8.12.0002 que tramita nesta especializada na qualidade de litisconsórcio Ativo.

4. DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Considerando as alterações inseridas pela Lei nº 14.112/2020 na atual Lei de Recuperação de Empresas e Falências, a Lei nº 11.101/2005, cabe realizar a análise da reunião das empresas para que seja possível esclarecer se formam um litisconsórcio ativo, para posterior avaliação por esse Magistrado do feito.

As inovações da Lei nº 14.112/2020 trouxeram as Seções IV-B, o título “Da consolidação Processual e da Consolidação Substancial”, as hipóteses permissivas para a formação do grupo econômico.

Para isso, a análise deve ser realizada em atenção aos artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

A redação original da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresas, não previa a possibilidade de recuperação judicial de grupos societários em um mesmo processo. Ocorre que a dinamicidade do direito empresarial evidenciou que essa era uma necessidade frente às relações recíprocas das pessoas jurídicas integrantes de um grupo econômico, interligadas entre si de fato e/ou de direito.

Este entendimento foi positivado com a reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020, que passou a regulamentar o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e/ou consolidação substancial.

A consolidação processual faculta que empresas integrantes do mesmo grupo econômico apresentem pedido de

recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo. As empresas podem ingressar com pedido recuperacional num processo único. Contudo, serão tomadas de forma individual e independente, devendo cada uma delas preencher, individualmente, os requisitos intrínsecos da recuperação judicial, sendo que os seus ativos e passivos serão tratados separadamente. A pretensão das devedoras poderá ser exercida em litisconsórcio como alternativa para redução de despesas e custos processuais.

Diferentemente da consolidação processual, a consolidação substancial pressupõe que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico possuem um vínculo mais forte e estão ligadas na medida em que a recuperação irá atingi-las como se fossem um só devedor. As pessoas jurídicas integrantes do grupo não são tratadas com autonomia e independência. A consolidação substancial é marcada pela confusão entre as personalidades jurídicas, de modo que a reestruturação de uma depende e interfere nas outras. Nesta hipótese, é apresentado plano único, um só ativo e um só passivo, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. As empresas são tidas como um ente único e, em caso de falência, a falência de uma implicará na falência das outras.

Conforme consta no processo de recuperação judicial autos nº 0801739-22.2024.8.12.0002 – Rafael Lutz Cabral e RLC Agronegócio Ltda, - CNPJ:54.073.519/0001-29 foi requerido por este a consolidação substancial e processual em conjunto com o pedido de recuperação judicial e reunião com o processo nº 0801742-74.2024.8.12.0002.

Segundo informações dos autos o requerente Carlos Willian Cabral compõe o “GRUPO CABRAL” com o outro requerente Rafael Lutz Cabral e operam em harmonia entre si com a mesma dependência em suas operações.

Das informações disponibilizadas pelos requerentes, estes declaram que integram um único grupo econômico caracterizado como grupo familiar (grupo de fato), sendo administrado e organizado por meio deste núcleo, em que seus membros dividem as inúmeras funções para a manutenção e exercício de suas atividades de maneira conjunta, a ensejar a distribuição do pedido em consolidação processual a luz do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005. Não havendo impedimentos legais e fáticos para que os requerentes integrem o presente pedido de

recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G.

As razões para que seja admitida a consolidação processual são essencialmente as mesmas do litisconsórcio: promover economia processual (evitando a repetição de atos processuais, o que ocorreria se os pedidos de recuperação das sociedades fossem processados em separado), evitar eventuais decisões conflitantes e reduzir os custos decorrentes do processo de recuperação judicial, providência importante para sociedades que se encontram em situação de crise econômico-financeira.

O requerente ainda, declarou ser evidente a necessidade de reconhecimento da consolidação substancial do grupo.

Conforme já explanado nos tópicos acima por este AJ e na manifestação apresentada pelo requerente. Na consolidação substancial o magistrado irá verificar que os ativos e passivos do grupo empresarial requerente deve ser considerado de modo coletivo e não individualmente, devendo, para tanto, estar presentes, ao menos, dois dos requisitos previstos no 69-J da Lei nº 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário: e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em decisão proferida no caso da recuperação judicial do grupo Urbplan (autos nº 1041383-05.2018.8.26.0100) que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo,

foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial. Sendo assim, com a reforma da Lei a qual trouxe a regularização para que o juiz autorize a consolidação substancial, sendo eles:

- a) Existência de garantias cruzadas;
- b) Relação de controle ou de dependência;
- c) Identidade total ou parcial do quadro societário;
- d) Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No que concerne a existência de garantia cruzada quanto aos contratos entabulados e apresentados às fls.299/310 entre os requerentes:



CÉDULA DE PRODUTO RURAL n.º : 384

PREÂMBULO

EMITENTE(S) FIEL(IS) DEPOSITARIO(S):

CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA, BRASILEIRO, capaz, SOLTEIRO, PRODUTOR RURAL, devidamente inscrito (a) no CPF n.º 036.770.891-40, RG número 2.132.018 SSP/MS, residente e domiciliado na cidade de DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul, à RUA MAJOR CAPILE n.º 3.538, Bairro: JARDIM CENTRAL, CEP 79805-011.

EMITENTE(S) FIEL(IS) DEPOSITARIO(S):

RAFAEL LUTZ CABRAL, BRASILEIRO, capaz, SOLTEIRO, , devidamente inscrito (a) no CPF n.º 025.715.571-65, RG número 1628551 SSP/MS, residente e domiciliado na cidade de DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul, à RUA PUREZA CARNEIRO ALVES n.º 1144, Bairro: PARQUE NOVA DOURADOS, CEP 79812-030.

CREDORA:

BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 01.292.579/0001-76, ENDEREÇO: RUA PER NORTE WILSON BELTRAMIN, número 501, MARACAJU /MS.

centro e suas assinaturas

E no que concerne a relação de controle ou de dependência, em sede de vistoria pode-se verificar que conforme informado pelo requerente que: *“por ser um grupo econômico familiar não existe organização formal para sua constituição, sendo que a maioria das vezes está estabelecida em comunhão de direitos e obrigações para o exercício da atividade rural, tornando-se dependentes entre si, tanto na operacionalização de suas respectivas atividades, havendo o compartilhamento dos maquinários, funcionários, compras de insumo, na captação e gestão de seus recursos e ativos, pois atuam no mesmo segmento.”*

E por fim, quanto a atuação conjunta no mercado entre os postulantes é possível verificar que nos contratos de

arrendamento os autores atuam de forma conjunta, efetuando o arrendamento de terras e compras de insumo, através das notas fiscais para fins de exploração.

Sendo possível constatar que os mesmos atuam de forma conjunta para execução de suas atividades diárias, mas que todos possuem funções específicas e relevantes para o desenvolvimento da atividade rural, formando uma identidade de Grupo Econômico.

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA DE ÁREA RURAL

ARRENDANTE: KARLOS CÉSAR FERNANDES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador do CPF nº 693.592.291-72, residente e domiciliado na Rua Antônio de Oliveira Lima, nº 656, Bairro Itanhangá Park e KENYA CAMILA FERNANDES BELTRÃO, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora do CPF nº 008.267.141-96, residente e domiciliada à Avenida Poeta Manoel de Barros, 1000, casa 35, Parque dos Poderes, Campo Grande – MS, CEP 79031-350, no curso denominado apenas ARRENDANTE.

ARRENDATÁRIO: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA filho de Raimundo de Souza Vieira e Adriana Lutz Cabral, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 036.770.891-40, RG nº 2132018 SSP/MS, residente à Rua Major Capile, n. 3538, centro, em Dourados/MS, e-mail cabralcarlos25@gmail.com;

FIADOR: RAFAEL LUTZ CABRAL filho de Arlindo Cabral e Neiza Ferksa Lutz, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 025.715.571-65, RG nº 001.628.551 SSP/MS, residente à Rua Pureza Carneiro, nº 1144, Jardim Agua Boa, Dourados – MS e, no decorrer do contrato será denominado apenas como FIADOR.

As partes em conjunto serão denominadas como PARTES.

Por fim, é necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ vem flexibilizando a necessidade do produtor rural quanto a necessidade do produtor rural estar inscrito na junta comercial há mais de 02 (dois) anos.

Sendo assim, é possível o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural, mesmo que não esteja inscrito na junta comercial, conforme jurisprudência do STJ colacionada abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE O PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA) ESTAR INSCRITO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é pela desnecessidade de o produtor rural (pessoa física) estar inscrito há mais de 2 (dois) anos na Junta Comercial para ter direito ao benefício da recuperação judicial. 2. A alegação de que o julgado colacionado como paradigma não reflete o entendimento desta Corte não é suficiente para a modificação da decisão. 3. Razões recursais insuficientes. 4. Agravo

interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1870963 GO 2020/0088844-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021).

5. DO PERFIL DA LISTA DE CREDORES

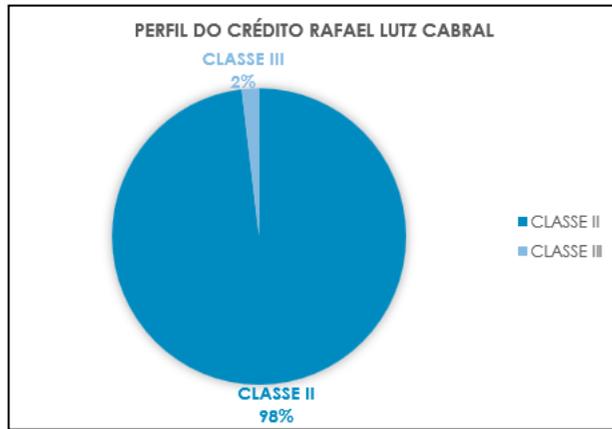
No que concerne a lista de credores este perito entrou em contato com os requerentes solicitando a relação nominal de credores, conforme disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 o que foi enviado para fins de verificação do montante da dívida.

A relação nominal de credores deve ser especificada com os créditos de cada classe, com seu valor, indicação de endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e a origem.

Do perfil dos créditos apresentados, é necessário informar primeiramente o perfil individualizado de cada crédito, composto por: Rafael Lutz Cabral, Carlos Willian Cabral, Fernanda Borges e Rafael e Carlos.

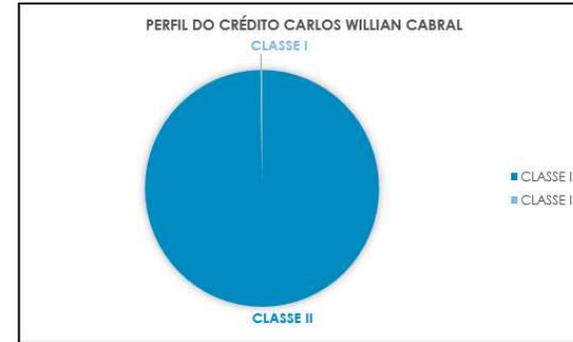
A dívida referente ao requerente Rafael Lutz Cabral perfaz o valor de R\$44.360.784,64 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), composto pelas classes II e III, ou seja: Garantia Real e Quirografário.

Figura 1 – Rafael Lutz Cabral.



Quanto ao requerente Carlos Willian Cabral esse perfaz o valor de R\$33.048.019,29 (trinta e três milhões, quarenta e oito mil, dezenove reais e vinte nove centavos), composto pelas classes I e II, ou seja, trabalhistas e Garantia Real.

Figura 2 – Carlos Willian Cabral.



Temos as dívidas relacionadas por Fernanda Borges, ex-convivente do requerente Rafael Lutz Cabral, que perfaz o valor de R\$27.626.610,77 (vinte sete milhões, seiscentos e vinte seis mil, seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos), composto somente por dívidas oriundas de crédito por Garantia Real.

Figura 3 – Fernanda Borges.

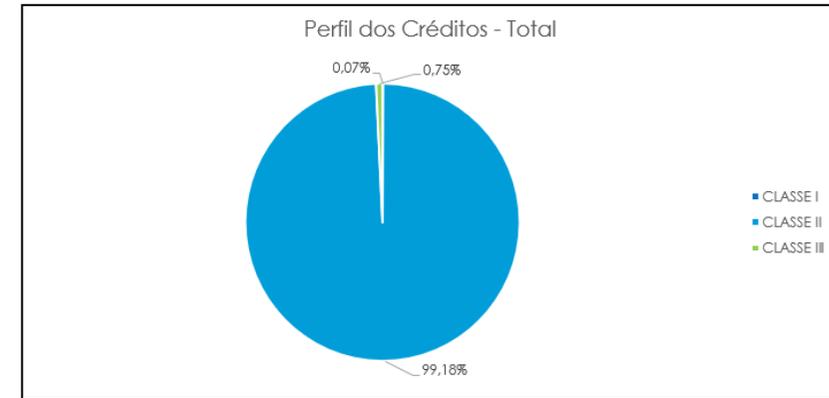


Por fim, temos as dívidas realizadas conjuntamente entre os requerentes Rafael e Carlos que totaliza o valor de R\$7.432.500,00 (sete milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos reais e zero centavos), composto unicamente por créditos de Garantia Real.

Figura 4 – Rafael e Carlos.



Sendo assim, o perfil geral da dívida composto por todos os devedores, perfaz até o momento o valor de R\$112.467.914,70 (cento e doze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e setenta centavos).



Verifica-se que a maior classe de credores é composta por credores da classe II – Garantia Real (99,18%), depois por credores da classe III – quirografário (0,75%), e por fim, os credores da classe I – Trabalhista (0,07%).

Importante esclarecer, para fins de finalização do tópico correspondente a lista de credores dos requerentes é discorrer a respeito da essencialidade dos bens e dos contratos de alienação fiduciária.

Primeiramente este magistrado do feito às fls.265/266 entre os demais pedidos de emenda a inicial, constou o tópico pertinente a:

- “indicar de forma pormenorizada quais maquinários são essenciais para continuidade de suas atividades, com comprovação da essencialidade”.

Sendo assim, os requerentes apresentaram a lista de bens considerados essenciais, consistente em maquinários, incluindo veículos, que são essenciais para a continuidade das atividades rurais, sendo estes:

LISTA DE BENS ESSENCIAIS INFORMADOS PELOS REQUERENTES

NOME	MARCA	PLACA	CHASSI	ANO	PROPRIETARIO
STRADA PRETA NOVA HENRIQUE	FIAT	RWI-1J46	9BD281A9JPYE06690	2023	RAFAEL
STRADA JONES PRETA JONES	FIAT	RWF-8F68	9BD281A9JPYY38785	2023	RAFAEL
STRADA BRANCA BANDEIRANTES	FIAT	RWA-4C56	9BD281A2DNYX02255	2022	RAFAEL
CAMINHÃO 3/4 BRANCO	MERCEDEZ	QAV-2F93	9BM979076LB174019	2020	RAFAEL
SCANIA NOVA DIEGO	SCANIA	RWC-9A73	9BSR6X400N4021014	2022	RAFAEL
CAÇAMBA 9 EIXO DIEGO 1	FACCHINI	RWD-0F33	94BB0902NPR067991	2022	RAFAEL
CAÇAMBA 9 EIXO DIEGO 2	FACCHINI	RWD-0F32	94BB0902N9R067992	2022	RAFAEL
TRATOR 7200 J FAZ UNIÃO	JOHN DEERE		1BM7200JLJH000778	2018	RAFAEL
TRATOR 7200 J FAZ BANDEIRANTES	JOHN DEERE		1BM7200JPKH001549	2019	RAFAEL
TRATOR 7195 J FAZ UNIÃO	JOHN DEERE		1BM7195JAGH001727	2016	RAFAEL
TRATOR 7630 SANTA TEREZINHA	NEW HOLLAND		HCCZ3763HJCG73851	2018	RAFAEL
TRATOR 6125 J BANDEIRANTES	JOHN DEERE		1BM6125JPM600027	2022	RAFAEL
PUVERIZADOR 4630 FAZ SANTA TEREZINHA	JOHN DEERE		1NW4630XJ0055317	2019	RAFAEL

LISTA DE BENS ESSENCIAIS INFORMADOS PELOS REQUERENTES

NOME	MARCA	PLACA	CHASSI	ANO	PROPRIETARIO
PUVERIZADOR 4030 BANDEIRANTES	JOHN DEERE		1NW4030MHM0210306	2021	RAFAEL
COLHEITADEIRA S 760 FAZ UNIÃO	JOHN DEERE		1CQ5760APM0140228	2021	RAFAEL
COLHEITADEIRA S770 FAZ UNIÃO	JOHN DEERE		1CQ5770AEM0140361	2022	RAFAEL
COLHEITADEIRA S 650 BANDEIRANTES	JOHN DEERE		1CQ5660ALK0125513	2019	RAFAEL
HERCULES 10.000 BANDEIRANTES	STARA		HEA-BJ11970	2019	RAFAEL
CARRETÃO STARA 25.000 UNIÃO	STARA		Nº SERIE REI-BI10199	2018	RAFAEL
PLANTADEIRA FENDT BANDEIRANTES	FENDT		MOM3632606	2022	RAFAEL
PLANTADEIRA VALTRA BANDEIRANTES	VALTRA		H120604157	2021	RAFAEL
PLANTADEIRA VALTRA BANDEIRANTES	VALTRA		H120602027	2021	RAFAEL
TANQUE AGUA NOVA ANDRADINA	FACCHINI		SP7FN12112L00003	2020	RAFAEL
TANQUE AGUA BANDEIRANTES	FACCHINI		SP7FN12112M00017	2021	RAFAEL
NIVELADORA 72 DISCOS BANDEIRANTES	TATU		0102330304--8856	2018	RAFAEL
GLOBO 25 DISCOS FAZ UNIÃO	TATU		0102260094--39360	2018	RAFAEL
TERRACIADOR NOVA ANDRADINA	BALDAM		Nº SERIE 1045960001001	2020	RAFAEL
PLAINA NOVA ANDRADINHA	AGRIMEC		PLAINA ROBUST 500/ 35020	2020	RAFAEL
PLATAFORMA F735 SOJA BANDEIRANTES	JOHN DEERE		1CQ735DAKK0125345	2019	RAFAEL
PLATAFORMA F735 SOJA UNIÃO	JOHN DEERE		1CQ735DALM0140213	2021	RAFAEL
PLATAFORMA F740 SOJA UNIÃO	JOHN DEERE		1CQ740DAKM0140396	2022	RAFAEL
PLATAFORMA 17 LINHAS MILHO FAZ UNIÃO	JOHN DEERE		1CQ0617CJ0130111	2019	RAFAEL
PATROLA TRASEIRA FAZ UNIÃO	TATU		0106060040--9912	2021	RAFAEL
PÁ CARREGADEIRA W130	NEW HOLLAND		HBZNW130VNAE14275/ Nº SERIE NNAE 14275	2022	RAFAEL
CALCARIADORA STARA 24000, CAMINHÃO	STARA		NIEV : RS05M11612 M10258	2022	RAFAEL
CONCHA TRATOR 7630 NOVA ANDRADINA	STARA		PAD2000 - Nº SERIE PAD BI11562	2018	RAFAEL
DOLI CARRETA DIEGO	FACCHINI	RWD-0F29	94BL0262NPR067993	2022	RAFAEL
TREVISAN TMS 1000 BANDEIRANTES	TREVISAN		TMS 1000 - Nº 1000848044688	2022	RAFAEL
COLEITADEIRA 5.90 NOVA ANDRADINA	NEW HOLLAND		HCCYC59KPL13537 / SERIE: 57CSCS02452	2023	FERNANDA
PLATAFORMA SOJA 5.90 NOVA ANDRADINA	NEW HOLLAND		HCCB25FNPPCL29249 / SERIE: 9F722503492	2023	FERNANDA
HERCULES 4.0 HIDRO	STARA		HEM-CD12368 SERIE HEM-CD12368	2023	RAFAEL
GRADE ARADORA PESADA BANDEIRANTES	RINCÃO		CHASSI : 0102060073-34	2021	RAFAEL

E por fim, informamos que os requerentes possuem créditos provenientes de natureza de alienação fiduciária, conforme lista apresentada nos autos de fls.276/281.

No entanto, na lista apresentada não ocorreu a classificação dos créditos se entendidos como credor extraconcursal ou se são créditos provenientes de garantia real o que dificulta apresentar um valor para os créditos de natureza extraconcursal, bem como sua porcentagem – *“Especificar na exordial as obrigações contratadas por cada uma das empresas e do produtor rural, especialmente a natureza e valores de cada operação, além do valor total e atualizado das dívidas sujeitas à recuperação judicial e extraconcursais, natureza/contratos, vencimentos e respectivos credores, em separado e de cada uma das autoras, sob pena de indeferimento da inicial”*.

Sendo assim, segue a lista apresentada pelos requerentes nos autos nº 0801739-22.2024.8.12.0002:

DEVEDOR:	CREADOR?	NÚMERO DO CONTRATO OU DA CÉDULA	VENCIMENTO	TIPO DE CONTRATO, CÉDULA DE PRODUTO RURAL OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA?	TEM GARANTIA REAL?	VALOR
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04317-7	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALISTA	R\$ 905.384,35
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	182522	20/03/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR MAQUINA/EQUIPAMENTO	213.651,07
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	267814	22/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR DE GRÃOS/AVALISTA CARLOS WILLIAN	519.324,77
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	156894	30/05/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MÁQUINA/EQUIPAME	291.000,00
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	247300		CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA		98.707,69
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/03616-2	01/03/2029	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	MÁQUINAS/IMÓVEL RURAL	R\$ 1.661.000,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04157-3	15/11/2028	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	MÁQUINAS/SEGUROS	R\$ 397.805,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04198-0	20/01/2029	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	MÁQUINAS/ SEGUROS	R\$ 407.500,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/03955-2	01/08/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	IMÓVEL RURAL	R\$ 495.500,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04079-8	01/04/2031	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	IMÓVEL RURAL	R\$ 5.713.200,00
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	156894	30/05/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MÁQUINA/EQUIPAMENTO	R\$ 291.000,00
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	247300	20/07/2027	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEÍCULOS	R\$ 490.606,77
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/03939-0	01/06/2030	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	MÁQUINAS/IMÓVEL RURAL	R\$ 780.000,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/03583-2	01/01/2029	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 645.000,00
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	267814	22/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS/GAR	R\$ 519.342,77

DEVEDOR:	CREADOR?	NÚMERO DO CONTRAT O OU DA CÉDULA	VENCIMENTO	TIPO DE CONTRATO, CÉDULA DE PRODUTO RURAL OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA?	TEM GARANTIA REAL?	VALOR
RAFAEL LUTZ	BANCO DE LAGE LANDEN	682372	15/09/2028	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVALISTA	R\$ 1.806.866,09
RAFAEL LUTZ	BANCO SANTANDER	60339926-01	15/07/2030	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVALISTA	R\$ 1.291.920,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04390-8	28/07/2024	CÉDULA DA CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/AVALISTA	R\$ 3.728.249,00
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	20230633074	22/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS/GARANTIA FIDEJUSSÓRIA	R\$ 519.342,77
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	372305623	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/AVALISTA	R\$ 2.608.779,16
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	372305624	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/AVALISTA PENHOR	R\$ 723.206,66
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	372305622	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/AVALISTA	R\$ 1.197.915,50
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04322-3	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALISTA	R\$ 546.599,48
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	372305501	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALISTA	R\$ 2.821.430,30
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04323-1	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALISTA	R\$ 336.146,67
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04320-7	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALISTA	R\$ 2.478.268,78
RAFAEL LUTZ	SCANIA BANCO S.A	99908	18/06/2027	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVALISTA	R\$ 1.361.612,70
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	182522	20/03/2025	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR MAQUINA/EQUIPAMENTO	R\$ 213.651,07
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	372305631	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVALISTA	R\$ 423.449,20
RAFAEL LUTZ	SICREDI	912318412	15/03/2026	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/AVALISTA	R\$ 140.000,00
RAFAEL LUTZ	SICREDI	330202720	07/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/GRÃOS/AVALISTA	R\$ 540.000,00

DEVEDOR:	CREADOR?	NÚMERO DO CONTRAT O OU DA CÉDULA	VENCIMENTO	TIPO DE CONTRATO, CÉDULA DE PRODUTO RURAL OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA?	TEM GARANTIA REAL?	VALOR
RAFAEL LUTZ	SICREDI	330201952	13/03/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/GRÃOS/AVALISTA	R\$ 378.000,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/043231	28/01/2024	CÉDULA DA CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/BENS	R\$ 336.146,67
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/043207	28/01/2024	CÉDULA DA CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINAS	R\$ 2.478.268,78
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/043177	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/AVALISTA	R\$ 905.384,35
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	372305622	28/07/2024	CÉDULA DA CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/AVALISTA	R\$ 1.197.915,50
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	372305624	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/AVALISTA	R\$ 723.206,66
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	267814	22/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS/GARANTIA FIDEJUSSÓRIA	R\$ 519.343,77
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	372305631	28/07/2024	CÉDULA DA CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/AVALISTA	R\$ 423.449,20
RAFAEL LUTZ	SICREDI	C130204125	05/07/2026	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/AVALISTA	R\$ 548.000,00
RAFAEL LUTZ	SICREDI	C130208153	06/11/2025	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/AVALISTA	R\$ 720.000,00
RAFAEL LUTZ	SANTANDER		26/10/2023	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/GRÃOS/AVALISTA	R\$ 599.850,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DE LAGE	699303	17/09/2029	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 292.500,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	6/2027-2028	15/04/2028	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.000,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	5/2027-2028	15/04/2028	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.000,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	4/2027-2028	15/04/2027	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.000,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	3/2025-2026	15/04/2026	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.000,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	2/2024-2025	15/04/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.000,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	1/2023-2024	15/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.000,00
RAFAEL LUTZ	NUTRIENS E OUTRAS	CPR 44/2023	20/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR	R\$ 1.500.000,00

DEVEDOR:	CREDOR?	NÚMERO DO CONTRATO OU DA CÉDULA	VENCIMENTO	TIPO DE CONTRATO, CÉDULA DE PRODUTO RURAL OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA?	TEM GARANTIA REAL?	VALOR
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40.04453-X	21/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALISTA	R\$ 2.000,00
FERNANDA	BANCO CNH INDUSTRIAL	2246216	15/05/2029	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MÁQUINA/EQUIPAMENTO/ AVALISTA	R\$ 1.730,00
FERNANDA	SICREDI	330203637	16/05/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 5.000,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	620470	19/02/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 1.619,96
FERNANDA	SICREDI	C330307530	19/03/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 50.969,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/040771	28/07/2022	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 266.450,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/044882	07/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 1.840,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	372305873	NÃO ACHEI	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 1.620,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/044815	18/03/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 3.000,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/044793	28/07/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 2.588,97
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/040887	28/01/2023	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 319.568,34
FERNANDA	BOA VISTA COM	398	29/02/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR	R\$ 1.143,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/044254	09/06/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 1.300,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/043959	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 978.904,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/043940	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 929.958,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	372305626	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 391.561,60
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	372305507	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 883.435,40
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	372305506	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 929.932,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/042499	28/07/2023	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 553.902,00
FERNANDA	SICREDI	C230202370	21/04/2023	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 480.000,00

6. DA INSPEÇÃO TÉCNICA “IN LOCO”

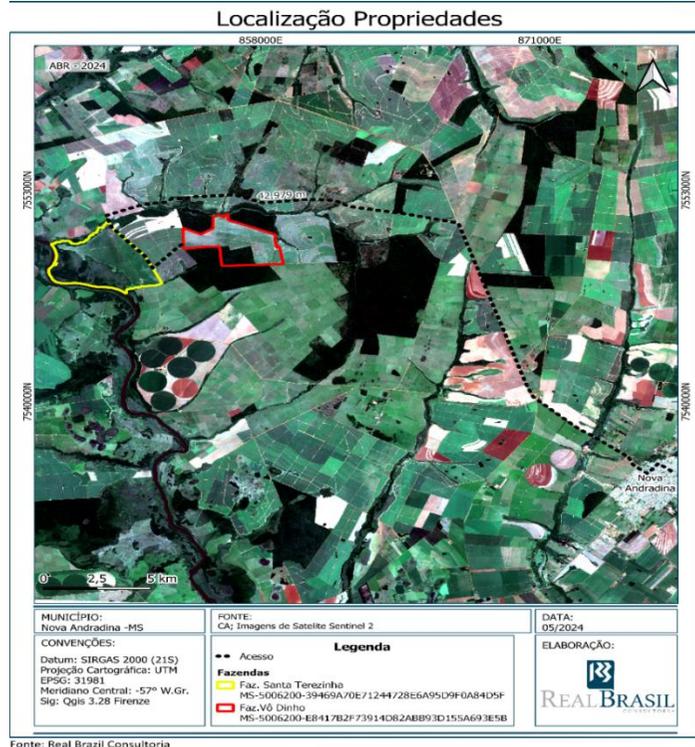
A inspeção técnica “in loco” tem por finalidade verificar o cumprimento do caput do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência de Empresas de maneira técnica e objetiva, o desenvolvimento da atividade empresarial, a situação patrimonial e operacional das devedoras, e ainda, se estariam propiciando os benefícios sociais almejados pela Lei 11.101/2005, como geração de empregos, renda e circulação de riquezas.

Neste sentido, foram vistoriados os seguintes imóveis:

- Fazenda Santa Terezinha – Localizada na Comarca de Nova Andradina;
- Fazenda Vô Dinho – Localizado na Comarca de Nova Andradina;
- Fazenda União – Localizado na Comarca de Dourados;
- Fazenda São Miguel - Localizado na Comarca de Dourados;
- Fazenda São Sebastião – Situado na Comarca de Dourados;
- Fazenda Pontinha – Situado na Comarca de Bandeirantes;
- Fazenda Rancho Alegre – Comarca de Bandeirantes;
- Fazenda Santa Lucia – Comarca de Bandeirantes;

- Fazenda S. Bento e 2K – Comarca de Bandeirantes/Jaraguari;

01/05/2024 e 02/05/2024, a qual teve por início a Fazenda Santa Terezinha no município de Nova Andradina/MS.



Em atendimento ao que foi determinado por esse Juízo, este perito nomeado, realizou a vistoria técnica *in loco* nos dias

A diligência foi acompanhada pelo advogado doutor Rafael Dauria, e pelo Sr. Carlos. No município de Nova Andradina foram vistoriadas as Fazendas Santa Terezinha e Fazenda Vô Dinho.

6.1 FAZENDA SANTA TEREZINHA

A Fazenda Santa Terezinha está situada na comarca de Nova Andradina/MS com área total de 1.331,0879 há (Um mil, trezentos e trinta e um hectares, oito ares e setenta e nove centiares), com sua descrição e localização na matrícula nº28.859, e com CCIR nº 950.190.069.787-4 e o NIRF nº8.320.988-3, registrada no 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina/MS.

A área é fruto de uma parceria de imóvel rural para exploração agrícola de 200,0 hectares, a parceria tem vigência de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses, tendo iniciado em 16/04/2020 com fim em 10/09/2024.

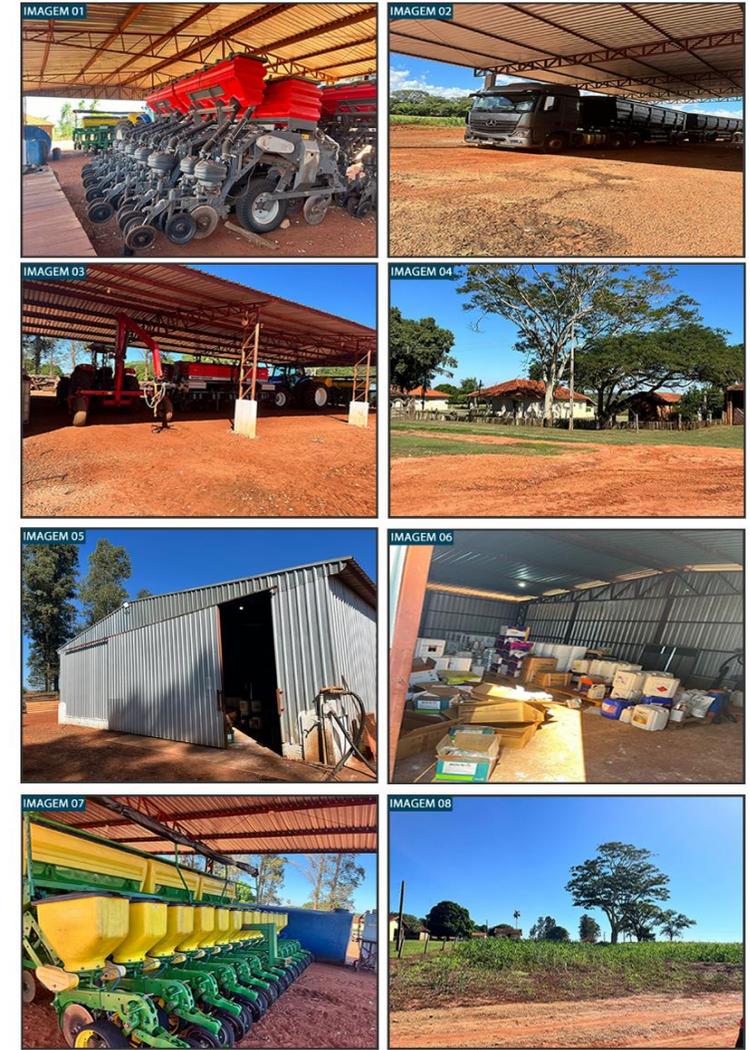
Na vistoria realizada *in loco* na Fazenda Santa Terezinha, foi identificadas atividades de cultivo de milho, com regular funcionamento, com a cultura bem formada.

Na propriedade foi apresentado o local de moradia de funcionários, local de armazenagem de implementos agrícolas e maquinários.

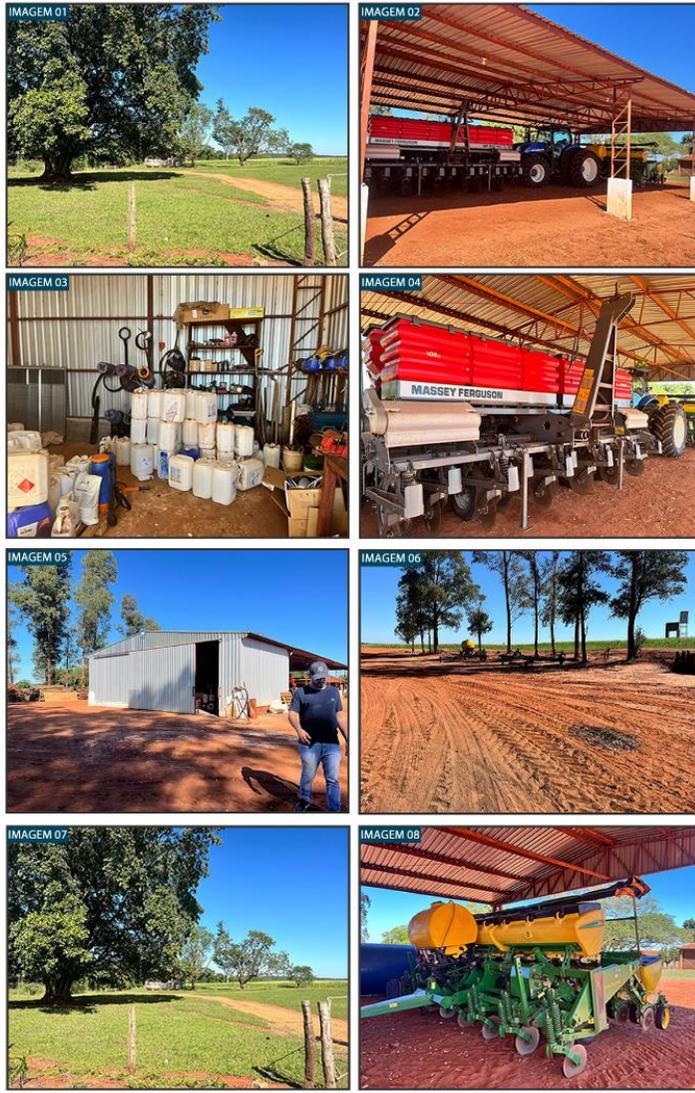
A Fazenda Santa Terezinha possui boas rotas de acesso interno e externo, facilitando a chegada de insumos e escoamento da produção plantada.



FAZENDA SANTA TEREZINHA



FAZENDA SANTA TEREZINHA



Posteriormente, percorremos a Fazenda Vô Dinho.

6.2 FAZENDA VÔ DINHO

A Fazenda Vô Dinho está situada no município de Nova Andradina/MS com área total de 854,3417 há (oitocentos e cinquenta e quatro hectares, trinta e quatro ares e dezessete centiares), com sua descrição e localização na matrícula nº34.536, e com CCIR nº 951.080.317.357-6 e o NIRF nº9.312.642-5, registrada no 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina/MS.

A área é fruto de uma parceria de imóvel rural para exploração agrícola de 200,0 hectares, a parceria tem vigência de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses, tendo iniciado em 22/06/2020 com fim em 22/09/2024.

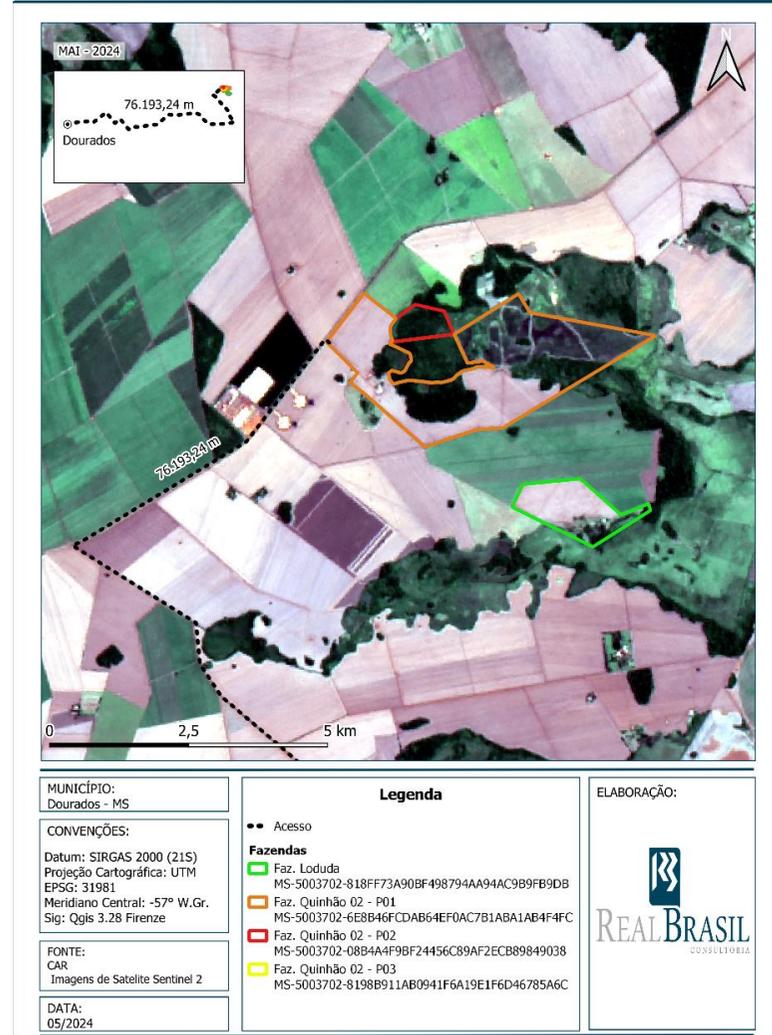
A Fazenda Vô Dinho dispõe de um galpão para guardar maquinário e insumos agrícolas, não possuindo qualquer outra área construída, ficando disponível em quase sua totalidade área para plantio.

Na referida propriedade foi identificado o plantio da cultura de milho, estando em estágio inicial de plantio.

FAZENDA VÔ DINHO



Localização Propriedades



Fonte: Real Brazil Consultoria

Quanto ao maquinário encontrado no barracão, é possível verificar que estão em ótimo estado de conservação, compondo bons conjuntos agrícolas.

Na Fazenda Vô Dinho estão depositados os seguintes maquinários:



Após a vistoria realizada na Fazenda Vô Dinho, a equipe da Real Brasil se dirigiu a Fazenda União, localizada na Comarca de Dourados/MS.

6.3 FAZENDA UNIÃO

Fazenda União Parte 1 - O imóvel denominado Quinhão 02 – Parcela 01 (Fazenda União) está situada no distrito de Guassu, município de Dourados/MS com área total de 231,6854 há (duzentos e trinta e um hectares, seis mil oitocentos e cinquenta e quatro metros quadrados), com sua descrição e localização na matrícula nº157.44, registrada no Cartório de Imóveis de Dourados/MS.

A área é fruto de uma parceria de imóvel rural para exploração agrícola de 238,6854 hectares, a parceria tem vigência de 5 (cinco) anos, tendo iniciado em 30/03/2022 com fim em 30/09/2027.

Fazenda União Parte 2- O imóvel denominado Quinhão 02 – Parcela 02 (Fazenda União) está situada no distrito de Guassu, município de Dourados/MS com área total de 16,488 há (Dezesseis hectares e quatrocentos e oitenta e oito metros quadrados), com sua descrição e localização na matrícula nº157.495, registrada no Cartório de Imóveis de Dourados/MS.

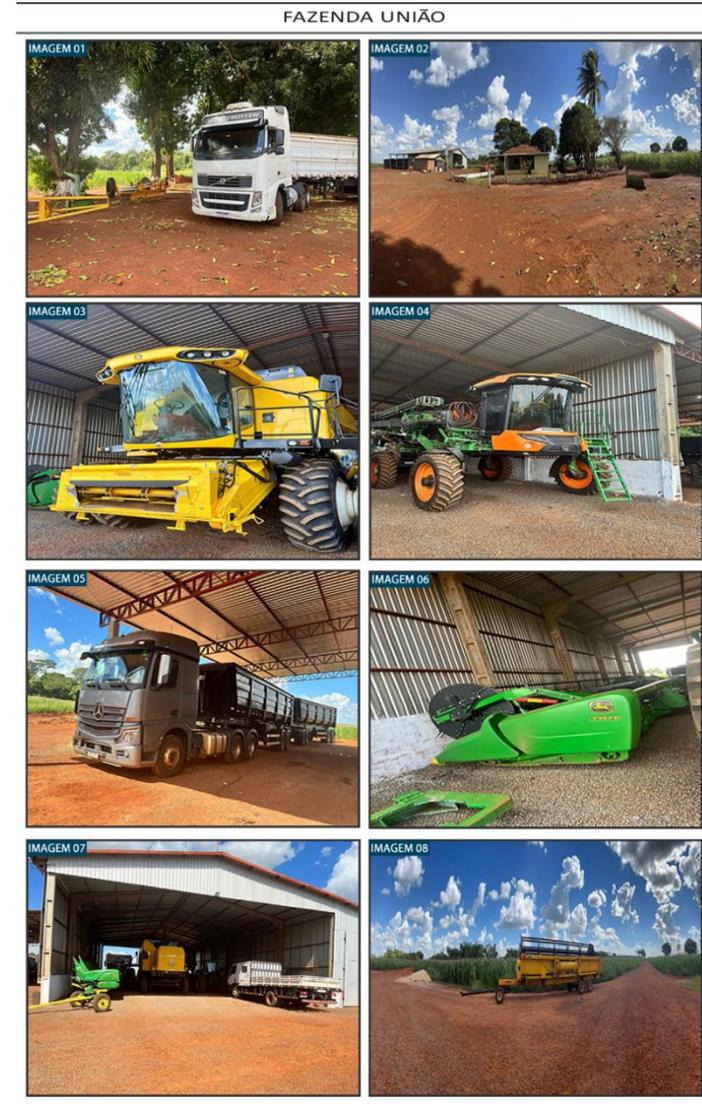
A área é fruto de uma parceria de imóvel rural para exploração agrícola de 16,488 hectares, a parceria tem vigência de 5 (cinco) anos, tendo iniciado em 30/03/2022 com fim em 30/09/2037.

No local foi possível verificar que existe estruturas para moradia de colaboradores, estruturas cobertas para armazenamento de insumos, maquinários, dentre outros.

Na Fazenda união, foi possível observar que parte da frota de caminhões dos produtores estão ali alocadas, para transporte dos grãos.

Verificou-se a existência de cultivo da cultura de milho na fazenda, em toda área destinada para plantio.

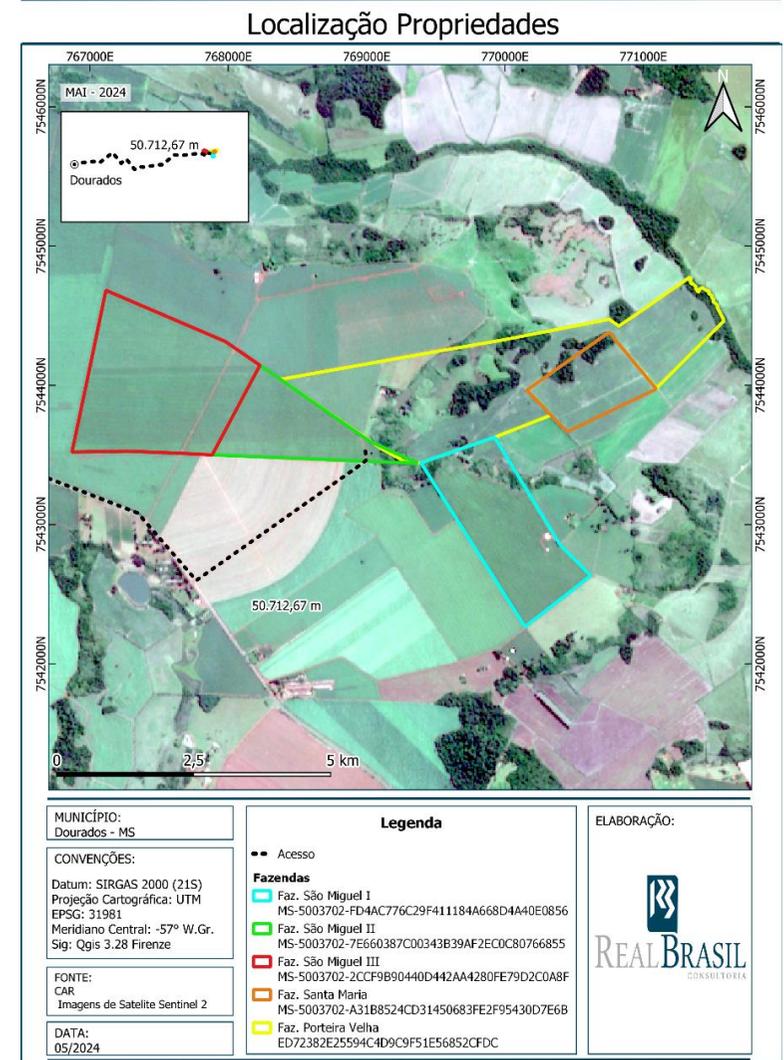
Diante dos fatos explanados, entende-se que a unidade produtiva possui ótima estrutura interna, bons conjuntos agrícolas para plantio e ótimas áreas de plantio.



Em prosseguimento, falaremos agora da unidade produtiva, Fazenda São Miguel.

6.4 FAZENDA SÃO MIGUEL

O imóvel denominado Fazenda São Miguel está situado no distrito de Guassu, município de Dourados/MS, com sua descrição e localização nas matrículas nº148.114 e matrícula nº149.043, registrada no Cartório de Imóveis de Dourados/MS.



FAZENDA SÃO MIGUEL



A área é fruto de Comodato, tendo início em 31/08/2020 com o fim programado para 30/12/2030.

A unidade produtiva dispõe de um barracão para guarda de maquinários e implementos agrícolas.

No local foi constatado plantação de milho em sua totalidade.

6.5 FAZENDA SÃO SEBASTIÃO

O imóvel denominado Fazenda São Sebastião está localizado no distrito de Guassu, município de Dourados/MS.

A área produtora não dispõe de nenhuma construção na localidade, apenas contempla área de plantio da cultura de cana de açúcar.

Não foi apresentado pela empresa devedora documentos sobre a matrícula do imóvel.

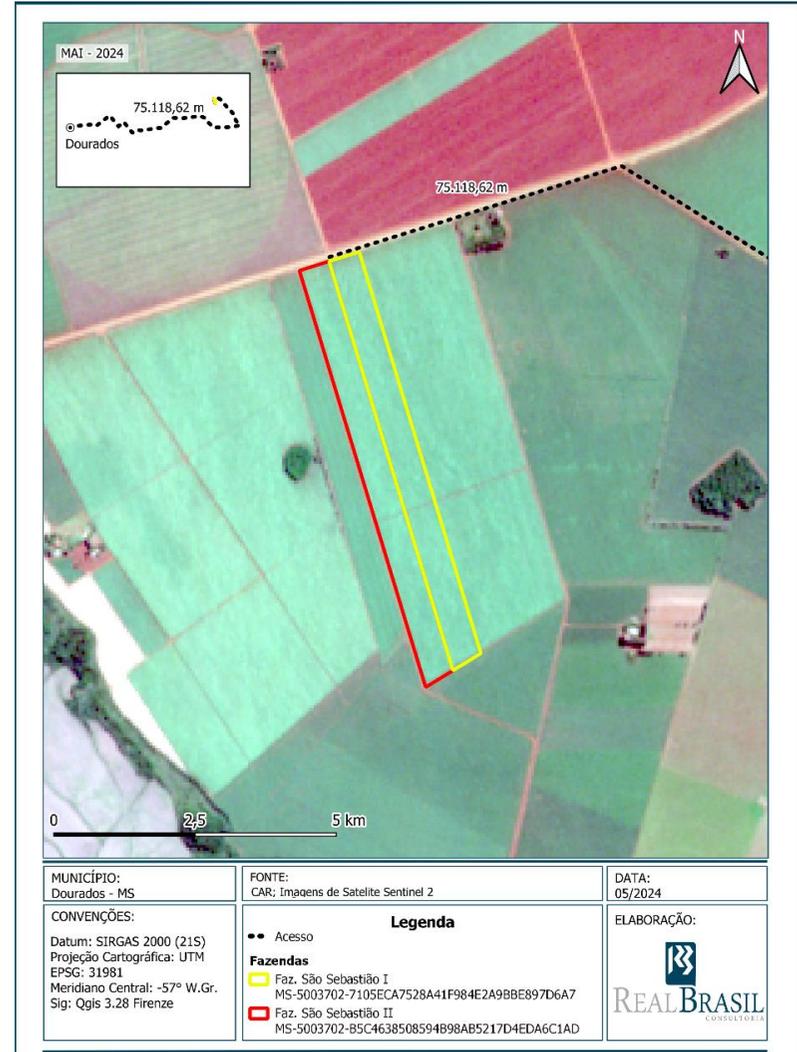
Na localidade não possui qualquer maquinário, uma vez que os maquinários dos imóveis da região estão alocados nas fazendas União e São Miguel, conforme mencionado anteriormente.

O plantio da cana de açúcar se encontra em estágio avançado.

FAZENDA SÃO SEBASTIÃO



Localização Propriedades



Fonte: Real Brazil Consultoria

Após constatação das áreas produtivas localizadas no município de Dourados e região, a equipe multidisciplinar da Real Brasil, se deslocou a região de Bandeirantes e Jaraguari onde, no dia 02/05/2024, realizaram a vistoria da Fazenda Pontinha, Fazenda Rancho Alegre, Fazenda Santa Lucia, Fazenda São Bento e Fazenda 2K, cumpre salientar que no dia 02/05/2024 foi acompanhada pelo Sr. Carlos.

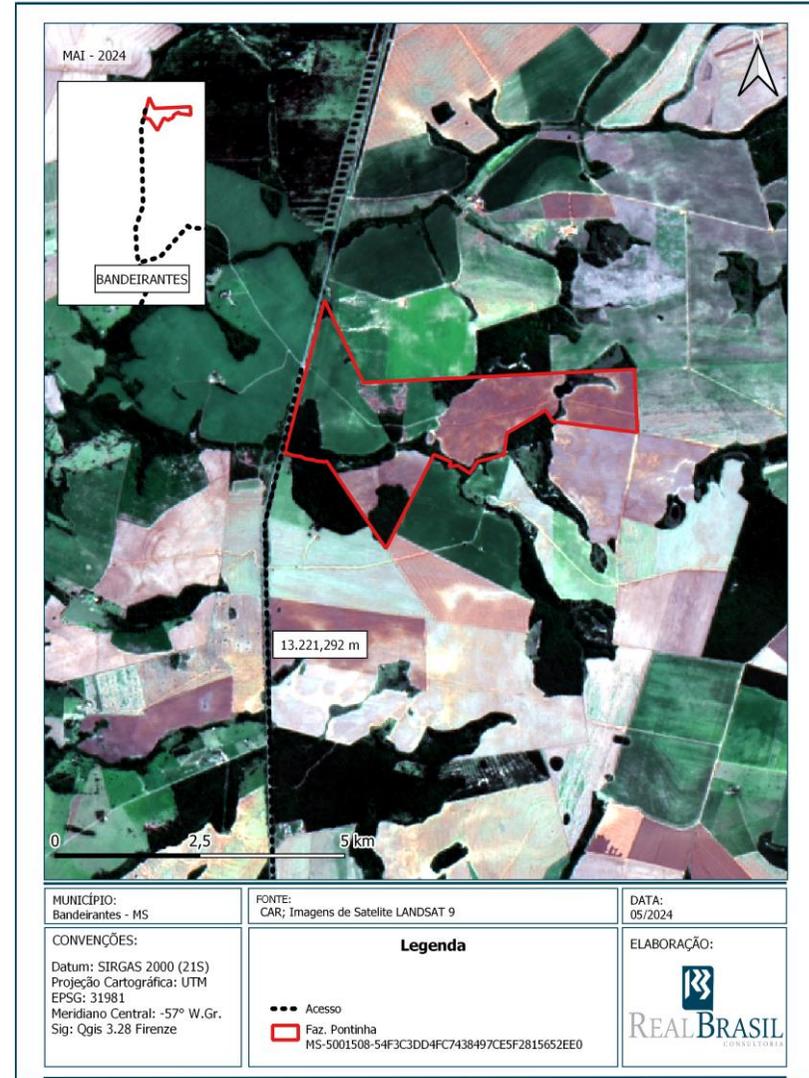
6.6 FAZENDA PONTINHA

O imóvel denominado Fazenda Pontinha está situado município de Bandeirantes/MS com área total de 392 há (trezentos e noventa e dois hectares), com sua descrição e localização na matrícula nº17.538 e 17.540 registrada no Cartório de Imóveis de Bandeirantes/MS.

A área é fruto de arrendamento agrícola, com prazo de validade de 01/08/2022 estendendo até 31/08/2030, ou seja 8 (oito) anos, onde destina-se exclusivamente para à semeadura, cultivo e colheita de grãos de soja e outros.

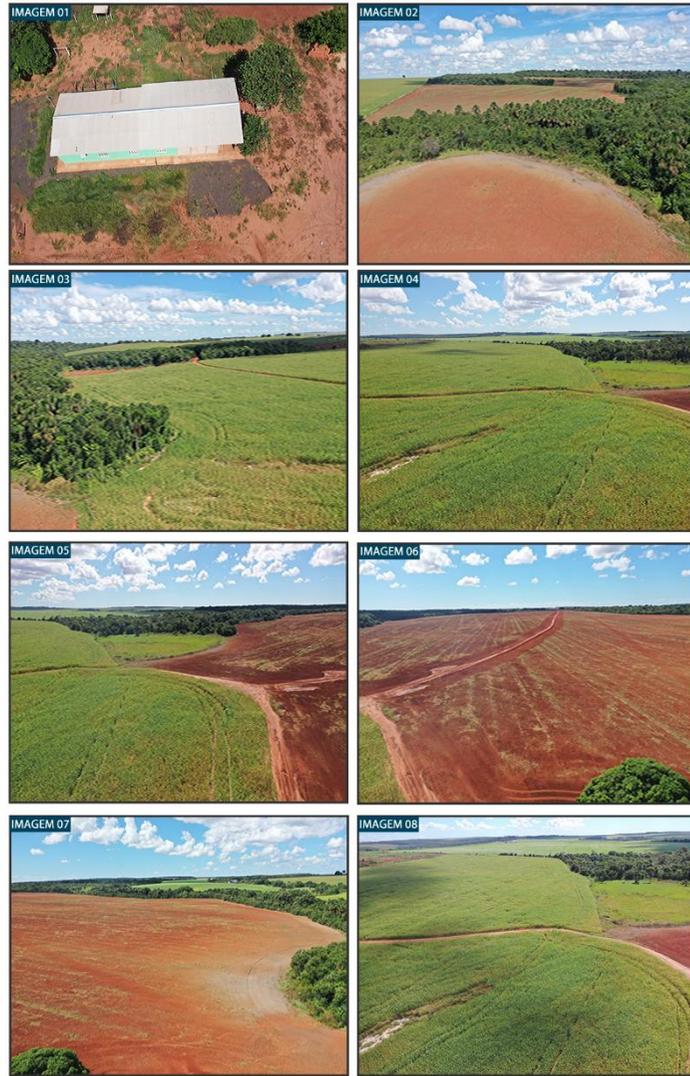
A unidade produtiva está plantada com milho, não existe presença de maquinários na fazenda, contando apenas uma construção que serve como sede.

Localização Propriedades



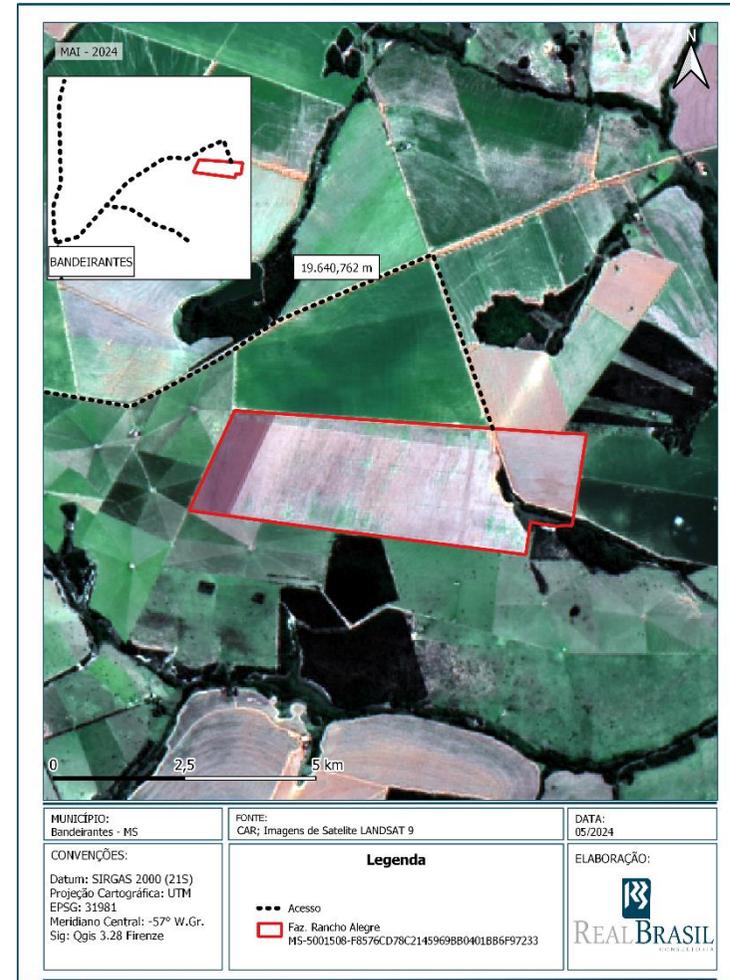
Fonte: Real Brasil Consultoria

FAZENDA PONTINHA



6.7 FAZENDA RANCHO ALEGRE

Localização Propriedades



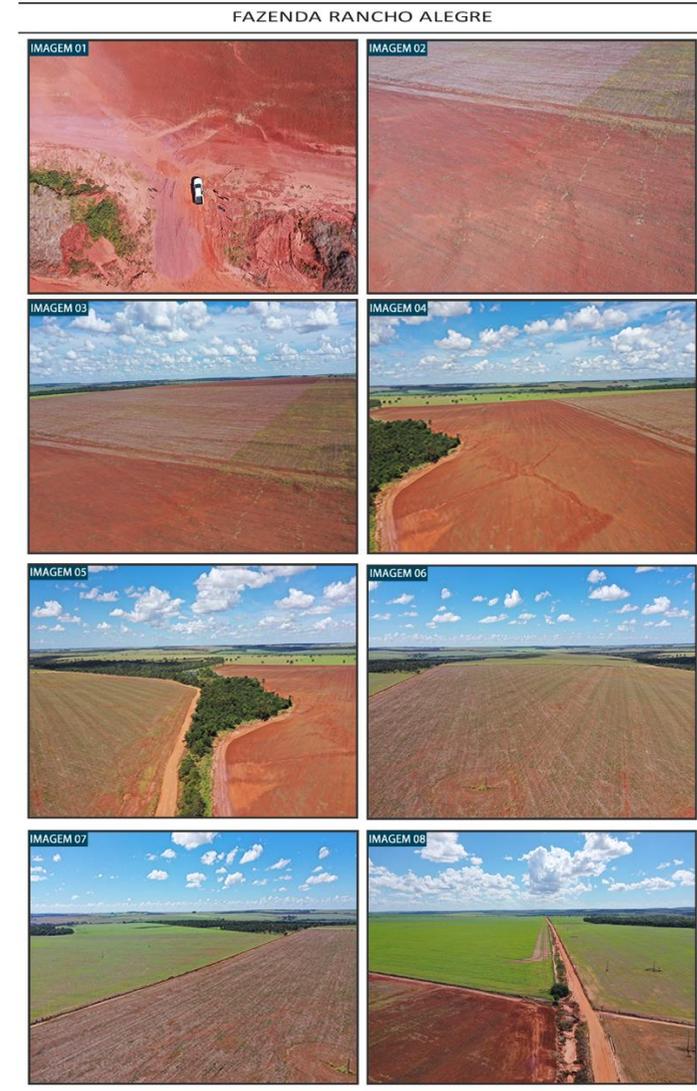
Fonte: Real Brazil Consultoria

O imóvel denominado Fazenda Rancho Alegre está situado município de Bandeirantes/MS com área total de 414,8627 há (quatrocentos e catorze hectares e oito mil seiscentos e vinte e sete metros quadrados), com sua descrição e localização na matrícula nº22.259 e 22.260 registrada no Cartório de Imóveis de Bandeirantes/MS.

A área é fruto de arrendamento agrícola, com prazo de validade de 15/05/2023 estendendo até 31/08/20333, ou seja 10 (dez) anos e 3 (três) meses, onde destina-se exclusivamente para à semeadura, cultivo e colheita de grãos de soja e milho safrinha, sendo destinado para agricultura a área de 397 há.

A fazenda Rancho Alegre no momento está com presença de grama plantada para cobertura de solo, uma vez que se encontra em período de entressafra.

A fazenda não conta com nenhuma edificação, nem maquinários, dispondo de cerca perimetrais.



6.8 FAZENDA SANTA LUCIA

Localização Propriedades



Fonte: Real Brazil Consultoria

O imóvel denominado Fazenda Santa Lucia está situado município de Bandeirantes/MS, onde é composta pela Fazenda Santa Lucia com área total de 2.812,3382 há, com sua descrição e localização na matrícula nº22.268 registrada no Cartório de Imóveis de Bandeirantes/MS e Fazenda Santa Lucia II com superfície de 533,74 hectares com sua descrição e localização na matrícula nº7.372 registrada no Cartório de Imóveis de Bandeirantes/MS.

A área é fruto de arrendamento agrícola, onde está arrendado na Fazenda Santa Lucia 750,00 hectares com prazo de validade de 17/05/2022 estendendo até 30/09/2031.

Nas referidas propriedades (Santa Lucia e Santa Lucia II), constatou cultivo da cultura de milho, presença de maquinários em ótimo estado de conservação.

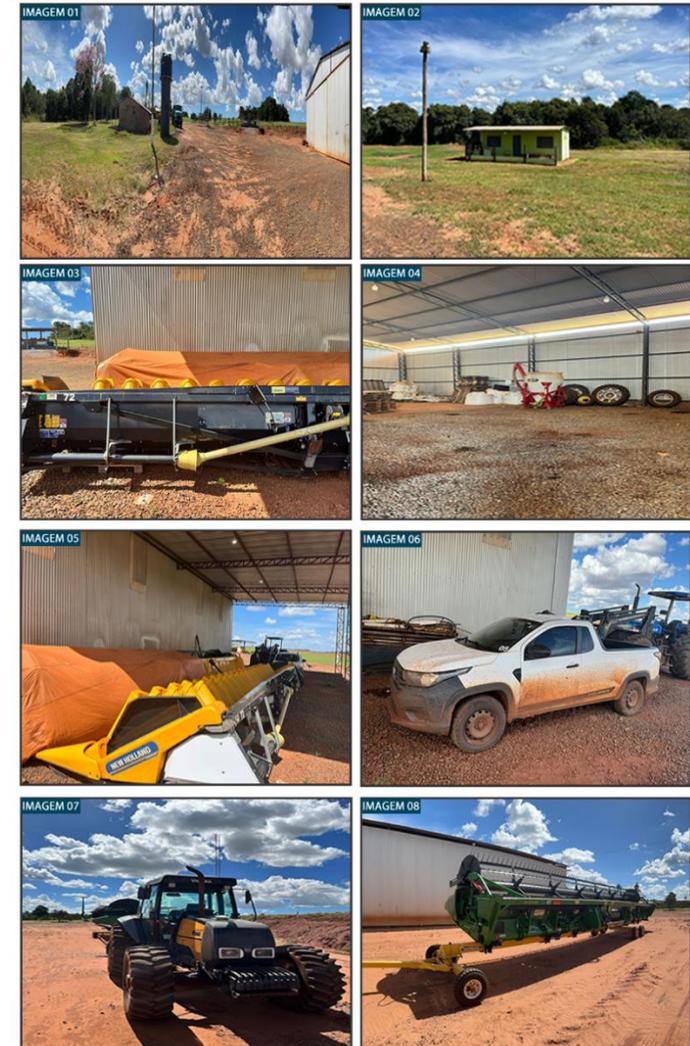
Ainda, foi possível observar a existência de barracão para alocação de insumos agrícolas e maquinários e moradia para colaboradores.

As propriedades Santa Lucia e Santa Lucia II possuem ótima estrutura interna e externa, boas características físicas e de preparo.

FAZENDA SANTA LÚCIA

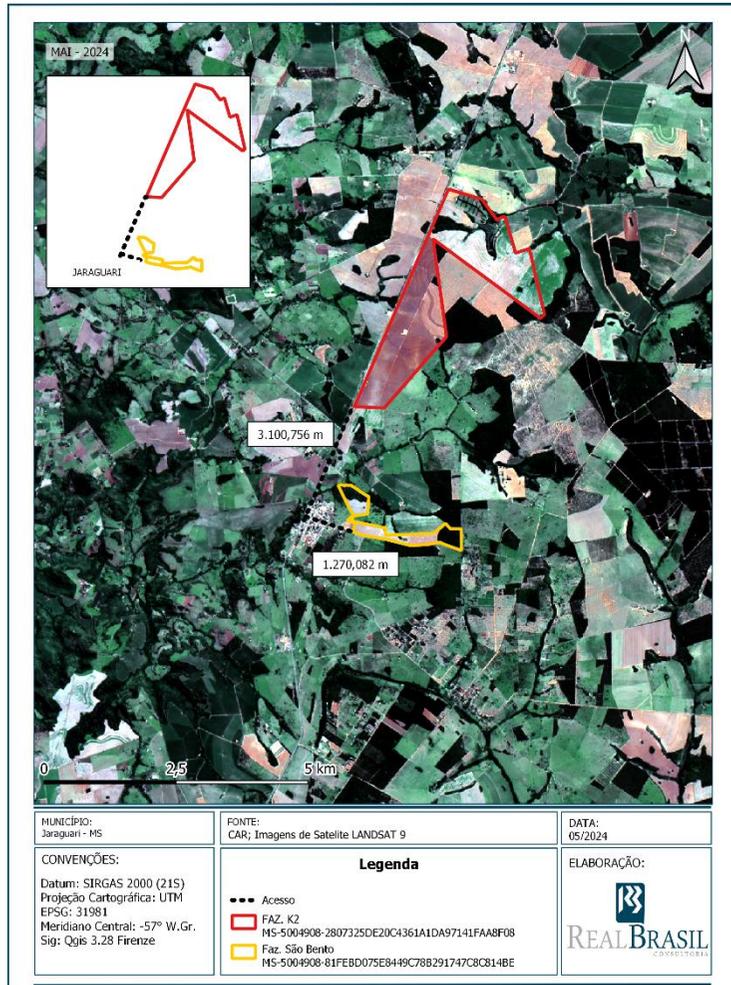


FAZENDA SANTA LÚCIA



6.9 FAZENDA SÃO BENTO E K2

Localização Propriedades



Fonte: Real Brazil Consultoria

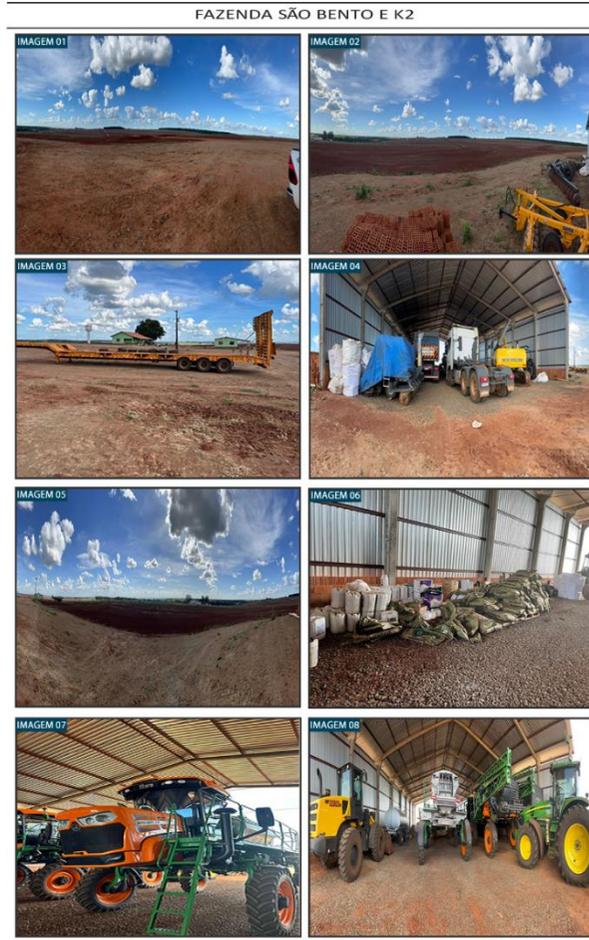
O imóvel denominado Fazenda São Bento está situado município de Bandeirantes/MS, com área de aproximadamente 123,53 hectares, sendo 93,22 hectares de área agricultável, formado pelas matrículas nº 9.037 (Quinhão II da Fazenda São bento) 16.463 (Área desmembrada A de parte da Fazenda São Bento) e 16.464 (Área desmembrada B de parte da Fazenda São Bento) do Registro Imobiliário da Comarca de Bandeirantes/MS.

A Fazenda São Bento destina-se exclusivamente para a semeadura, cultivo e colheita de grão de soja e outros, com prazo de vigência de 8 (oito) anos, tendo iniciado em 01/07/2023, findando em 01/07/2031.

Já a Fazenda denominada K2 está situada no município de Jaraguari/MS, com área de 727,28 hectares com sua descrição e localização na matrícula nº 13.840 registrada no Cartório de Imóveis de Bandeirantes/MS.

No entanto o contrato de arrendamento da Fazenda K2, menciona que a área produtiva é parte integrante de mais 3 (três) áreas, sendo a Fazenda Ronda com 134,77 hectares, 60,50 hectares dos imóveis de matrículas nº 19.614, 19.613, 8.469, 1.516 todas do 1º

Cartório de Imóveis de Bandeirantes/MS e 134,77 hectares, totalizando assim 922,55 hectares.



A área supramencionada destina-se exclusivamente para a semeadura, cultivo e colheita de grão de soja e outros, com prazo de vigência de 8 (oito) anos, tendo iniciado em 01/07/2023, findando em 01/07/2031.

Na fazenda K2 foi possível verificar a presença de maquinários e insumos agrícolas para as plantações, enquanto na fazenda São Bento, não apresentou qualquer construção em sua área.

As duas fazendas encontram-se com de grama plantada para cobertura de solo, uma vez que se encontra em período de entressafra.

6.10 FAZENDA SÃO JOÃO, FAZENDA PORTO VELHO E FAZENDA SANTA JULIA

O imóvel denominado Fazenda São João está situado no distrito de Porto Vilma, município de Deodápolis/MS, com área composta de 328 hectares, formado pelas matrículas nº 3.388 CRI Deodápolis/MS.

A área cedida a título de parceria agrícola foi de 71,4 alqueires.

No entanto a área já foi devolvida ao proprietário, uma vez que a vigência do contrato se findou e não houve prorrogação da mesma, diante disso a equipe da Real Brasil consultoria não realizou verificação da área.

CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRICOLA

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO/PRORROGAÇÕES

O prazo do presente **CONTRATO DE PARCEIRA AGRICOLA** terá início em 30/08/2019 e Término em 30/08/2023 (após a safra de inverno). Vencido o prazo previamente estipulado o contrato resolve-se de pleno; somente se operará sua prorrogação mediante a concordância das partes contratantes **EXPRESSAMENTE MANIFESTA POR ESCRITO** e com prazo máximo de seis meses imediatamente anteriores ao vencimento deste;

O imóvel denominado Fazenda Porto Velho, foi informado para a equipe de vistoria, que também foi entregue ao proprietário, não fazendo seu plantio por mais de 2 (dois anos).

Quanto a Fazenda Santa Julia, localizado no município de Juscimeira/MT, com área total de 1.693,14 (um mil, seiscentos e noventa e três hectares e quatorze ares), com matriculas nº 1.006, 1.007 e 1.008 do CRI de Juscimeira/MT, encontra-se arrendada a totalidade da área, destinada para a produção agrícola e pecuária, motivo este, que não foi realizada a constatação in loco do imóvel.



7. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DOS ARTIGOS 47, 48 E 51 DA LEI 11.101/2005:

Salienta-se que em seu artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências de 2005 está disciplinada a relevância da preservação da empresa, tendo como preocupação sua função social e os estímulos à atividade econômica, ou seja, tal artigo é o norteador a guiar a operacionalidade da recuperação judicial.

A partir da análise prévia dos documentos trazidos nos autos, bem como aqueles solicitados pelo perito, vislumbra-se que

foram apresentados os documentos elencados pelos artigos 48 e 51 da LRFE.

Todavia, tais documentos foram submetidos ao Modelo de Índice de Adequação Documental Essencial e ao Índice de Adequação Documental Útil, modelo este defendido pelos professores Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, no livro “Constatação Prévia em Processo e Recuperação Judicial de Empresas” (Editora Juruá -2019).

Ressalta-se que foram preenchidos os requisitos legais e reunidas as provas para que fosse realizada a Recuperação Judicial do Produtor Rural, tendo em vista que as negociações eram feitas através de pessoa física sendo abertas as empresas em fevereiro do corrente ano.

Desta forma, passa-se a análise das documentações apresentadas.

Os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 descreve os requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial, sendo necessário ser preenchidos pelos requerentes.

Os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, descreve que para o momento do pedido de recuperação judicial o devedor deve estar exercendo suas atividades há mais de 02 (dois) anos e, também os documentos que pertinentes ao pedido e sua causa.

Nesse sentido, este perito informa novamente que o Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando quanto a necessidade de o produtor rural estar inscrito na junta comercial há mais de 02 (dois) anos.

Sendo assim, é possível o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural, mesmo que não esteja inscrito na junta comercial, conforme já explanado no tópico 4 deste Laudo de Constatação Prévia.

Nos incisos I ao IV o produtor está condizente com os requisitos que são: não ser falido e caso tenha passado por tal situação que exista sentença transitada em julgado tendo as responsabilidades já extintas, não ter obtido concessão de RJ a pelo menos 5 (cinco) anos, não ter sido condenado como administrador ou sócio controlador, quaisquer crimes previstos na lei de falências.

Quanto a recuperação, esta foi solicitada pelo próprio produtor assim como está descrito em Lei, este pode requerer a recuperação judicial, assim como, o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Quanto a comprovação do prazo de ter exercício de atividade rural, esta foi comprovado por meio da DIRF– Declaração de Imposto de Renda, porém não havendo nenhum tipo de livro caixa apresentado ou documentação com informações contábeis, sendo apresentadas as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2020, 2021 e 2022.

Já a relação completa de credores e suas classes, valores e endereços, foi apresentado por e-mail a este perito, qual seja, aj@realbrasil.com.br, bem como o envio de certidões referentes as ações judiciais, tendo demonstrado nos autos a relação de ações judiciais, onde figura como parte passiva, da mesma forma como não há relatório de passivo fiscais, tais ficaram comprovadas com as certidões envidas e as que já se encontram acostadas junto ao processo.

No mais os empresários rurais Fernanda Borges Stringheta, Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira

juntaram a inicial documentos comprobatórios, como por exemplo registro de funcionários, onde acostaram a ficha de empregados.

Planilha 5: Quadro de Funcionários.

QUANTO A FICHA DE EMPREGADOS	
AUTOS	AUTOR
0801739-22.2024.8.12.0002	RAFAEL LUTZ CABRAL
FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO
HENRIQUE BONATTI	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
EDERSON MIKE SANDRO BATISTA DOS SANTOS	OPERADOR DE MÁQUINA
AUTOS	AUTOR
0801742-74.2024.8.12.0002	Carlos Willian Cabral Vieira
FUNCIONÁRIO	FUNÇÃO
IVAN LOURENÇO DA COSTA	MOTORISTA
LEONARDO PEREIRA DA SILVA	ANALISTA FINANCEIRO
GUILHERME FERREIRA DA CRUZ	OPERADOR DE MÁQUINAS
EDUARDO VILELA VERÃO	TRATORISTA AGRÍCOLA
JOEL DE ALMEIDA	MOTORISTA
JONES SILVA SOUZA	CONTINUO
FERNANDO DOS SANTOS GARCETE	TRATORISTA AGRÍCOLA
JOAQUIM MACENA JÚNIOR	OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS
DIEGO VITOR BONFIM	TRABALHADOR VOLANTE NA AGRICULTURA
SEBASTIÃO BENTO DA SILVA	TRABALHADOR VOLANTE NA AGRICULTURA
FÁBIO AUGUSTO DA SILVA	TRABALHADOR VOLANTE NA AGRICULTURA

Quanto as documentações apresentadas nos autos servirão como base para a elaboração das análises e observações constantes neste relatório.

Deste modo, este perito informa que para realização das análises constantes nos artigos 47, 48 e 51 utilizou-se do método adotado pelo Modelo de Índice de Adequação Documental Essencial e ao Índice de Adequação Documental Útil, modelo este defendido pelos professores Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, no livro “Constatação Prévia em Processo e Recuperação Judicial de Empresas” (Editora Juruá -2019).

Os quais estabelecem os seguintes critérios:

As situações concretas foram atribuídas pontuações variando entre 0 (zero) e 10 (dez), sendo 0 para “Não concordo/Dispensadas”, 5 (cinco) para “Concordo parcialmente” e 10 (dez) para “Concordo”. Todas as pontuações atribuídas foram justificadas nos campos próprios e a soma das pontuações obtidas resultaram nos valores dos indicadores propostos. Os resultados são apresentados na sequência.

Dessa forma, considerando tais constatações e indicações de como podem ser sanados os apontamentos, segue abaixo o quadro resumido com a indicação de preenchimentos dos requisitos necessários para o Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial:

MATRIZES AVALIATIVAS		
PRODUTORES RURAIS RAFAEL LUTZ CABRAL (RLC) - AUTOS Nº 0801739-22.2024.8.12.0002		
PRIMEIRA MATRIZ: Constatação de elementos essenciais, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo resultado das análises o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR).		
Art. 47 - CONSTATAÇÃO DOS ELEMENTOS:	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA:	1. RECEITA OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	CONCORDO 10
	2. GLOBALMENTE, A ESTRUTURA FÍSICA UTILIZADA PELA ENTIDADE É SUFICIENTE PARA CONTINUAR A PRODUIR?	CONCORDO 10
	3. A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA CONTINUAR A PRODUIR?	CONCORDO 10
	4. OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO / DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRINCIPAL, ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	CONCORDO 10
MANUTENÇÃO DE EMPREGO	5. O NÚMERO ATUAL DE FUNCIONÁRIOS PERMITE QUE A ENTIDADE CONTINUE A PRODUIR / VENDER / PRESTAR SERVIÇOS OU MERCADORIAS COM VISTAS A RETORNAR A NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?	CONCORDO 10
	6. O POTENCIAL DE EMPREGABILIDADE É SIGNIFICATIVO?	CONCORDO 10
	7. A EMPREGABILIDADE É RELEVANTE NA REGIÃO ONDE ATUA?	CONCORDO 10
	8. A EMPRESA GERA EMPREGOS INDIRETOS?	CONCORDO PARCIALMENTE 5
FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	9. A ENTIDADE É UM PLAYER RELEVANTE EM SEU SECTOR ATUAL?	CONCORDO 10
	10. OS PRODUTOS / SERVIÇOS PRODUZIDOS PELA ENTIDADE NÃO POSSUEM SUBSTITUTOS NO MERCADO?	NÃO CONCORDO 0
INTERESSE DOS CREDORES	11. É POSSÍVEL CALCULAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO (ATIVO TOTAL/PASSIVO TOTAL SUJEITO E NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) NA DATA DO PEDIDO INFORMAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO.	NÃO CONCORDO 0
	12. É POSSÍVEL APERIAR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS? (LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO/ATIVO TOTAL) INFORMAR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS PEDIDOS	NÃO CONCORDO 0
TOTAL (ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR))		55
SEGUNDA MATRIZ: VERIFICAÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO, SUA CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE FÁTICA VERIFICADA NA EMPRESA, RESULTANDO NO ÍNDICE DE		
Art. 48 - REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO:	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
CERTIDÕES E LEGALIDADE DO PEDIDO	1. COMPROVANTE DE QUE DESENVOLVE A ATIVIDADE HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS;	CONCORDO 10
	2. COMPROVANTE DE NÃO TER SIDO FALIDA E, SE FOI, COMPROVANTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA FALÊNCIA, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO;	CONCORDO 10
	3. COMPROVANTE DE NÃO TER OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, SEJA NO RITO NORMAL, SEJA NO RITO ESPECIAL PARA ME E EPP;	CONCORDO 10
	4. COMPROVANTE DE QUE A ENTIDADE NÃO FOI CONDENADA POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005	CONCORDO 10
	5. COMPROVANTE DE QUE OS ADMINISTRADORES NÃO TIVISSEM SIDO CONDENADOS POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005	CONCORDO 10
TOTAL (ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe))		50

TERCEIRA MATRIZ: VERIFICAÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO, SUA CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE FÁTICA VERIFICADA NA EMPRESA, RESULTANDO NO ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL.			
ART. 51. REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO	JULGAMENTO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	
PETIÇÃO INICIAL	1. EXPOSIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL, DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVIDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA;	CONCORDO	10
	2. APRESENTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBESEQUIVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA COMPOSTAS OBRIGATORIAMENTE DE: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração de resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito; COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS MOVIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE;	CONCORDO PARCIALMENTE	5
	4. RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TEM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO;	CONCORDO	10
	5. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVIDOR NO REGIME PÚBLICO DE EMPRESAS, ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMINAÇÃO DOS ADMINISTRADORES;	CONCORDO	10
	6. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVIDOR;	CONCORDO	10
	7. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVIDOR E DE SUAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;	CONCORDO	10
	8. CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMÍLIO OU SEDE DO DEVIDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL;	CONCORDO	10
	9. RELAÇÃO SUSCITADA PELO DEVIDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS;	CONCORDO	10
	10. ESCRITAÇÃO CONTÁBIL REGULAR QUE LACTREIE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS APRESENTADAS;	CONCORDO	10
	11. O RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL;	CONCORDO	10
	12. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUIDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 49 DESTA LTI.	CONCORDO	10
	TOTAL ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IDAU)		115

MATRIZES AVALIATIVAS			
PRODUTOR RURAL CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA (CWC)- AUTOS Nº 0801742-74.2024.8.12.0002			
PRIMEIRA MATRIZ: Constatação de elementos amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo resultado das análises o Índice de Suficiência Recuperacional			
Art. 47 - CONSTATAÇÃO DOS ELEMENTOS:	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	
MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA;	1. RECEITA OPERACIONAL VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL?	CONCORDO	10
	2. GLOBALMENTE, A ESTRUTURA FÍSICA UTILIZADA PELA ENTIDADE É SUFICIENTE PARA CONTINUAR A PRODUZIR?	CONCORDO	10
	3. A ENTIDADE DISPÕE DE ATIVOS EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA CONTINUAR A PRODUZIR?	CONCORDO	10
	4. OS ATIVOS DESTINADOS À PRODUÇÃO / DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRINCIPAL, ESTÃO EM ESTADO ADEQUADO?	CONCORDO	10
MANUTENÇÃO DE EMPREGO	5. O NÚMERO ATUAL DE FUNCIONÁRIOS PERMITE QUE A ENTIDADE CONTINUE A PRODUZIR / VENDER / PRESTAR SERVIÇOS OU MERCADORIAS COM VISTAS A RETOMAR A NORMALIDADE DE SUAS OPERAÇÕES?	CONCORDO	10
	6. O POTENCIAL DE EMPREGABILIDADE É SIGNIFICATIVO?	CONCORDO	10
	7. A EMPREGABILIDADE É RELEVANTE NA REGIÃO ONDE ATUA?	CONCORDO	10
	8. A EMPRESA GERA EMPREGOS INDIRETOS?	CONCORDO PARCIALMENTE	5
FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA	9. A ENTIDADE É UM PLAYER RELEVANTE EM SEU SEGMENTO ATUAL?	CONCORDO	10
	10. OS PRODUTOS / SERVIÇOS PRODUZIDOS PELA ENTIDADE NÃO POSSUEM SUBSTITUTOS NO MERCADO?	NÃO CONCORDO	0
INTERESSE DOS CREDDORES	11. É POSSÍVEL CALCULAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO (ATIVO TOTAL/PASSIVO TOTAL SUJEITO E NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) NA DATA DO PEDIDO? INFORMAR A MOEDA DE LIQUIDAÇÃO.	NÃO CONCORDO	0
	12. É POSSÍVEL AFERIR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS ATIVOS? (LUCRO OPERACIONAL AJUSTADO/ATIVO TOTAL). INFORMAR A RENTABILIDADE MÉDIA DOS PEDIDOS	NÃO CONCORDO	0
TOTAL ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)		85	
SEGUNDA MATRIZ: VERIFICAÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO, SUA CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE FÁTICA VERIFICADA NA EMPRESA, RESULTANDO NO ÍNDICE DE			
Art. 48 - REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO.	JULGAMENTO DO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA	
CERTIDÕES E LEGALIDADE DO PEDIDO	1. COMPROVANTE DE QUE DESENVOLVE A ATIVIDADE HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS;	CONCORDO	10
	2. COMPROVANTE DE NÃO TER SIDO FALIDA E, SE FOI, COMPROVANTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA FALÊNCIA, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS POR SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO;	CONCORDO	10
	3. COMPROVANTE DE NÃO TER OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, SEJA NO RITO NORMAL, SEJA NO RITO ESPECIAL PARA ME E EPP;	CONCORDO	10
	4. COMPROVANTE DE QUE A ENTIDADE NÃO FOI CONDENADA POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005	CONCORDO	10
	5. COMPROVANTE DE QUE OS ADMINISTRADORES NÃO TENHAM SIDO CONDENADOS POR NENHUM CRIME PREVISTO NA LEI Nº 11.101/2005	CONCORDO	10
TOTAL ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADE)		50	

TERCEIRA MATRIZ: VERIFICAÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO, SUA CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE FÁTICA VERIFICADA NA EMPRESA, RESULTANDO NO ÍNDICE DE		
Art. 51. REQUISITOS ESSENCIAIS DO PEDIDO.	JULGAMENTO ANALISTA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA
1. EXPOSIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL, DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA;	CONCORDO	10
2. APRESENTOU AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA COMPOSTAS OBRIGATORIAMENTE DE:	CONCORDO PARCIALMENTE	5
a) balanço patrimonial;		
b) demonstração de resultados acumulados;		
c) demonstração de resultado desde o último exercício social;		
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;		
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		
3. RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DE CADA UM, A NATUREZA, A CLASSIFICAÇÃO E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, DISCRIMINANDO SUA ORIGEM, O REGIME DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E A INDICAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DE CADA TRANSAÇÃO PENDENTE;	CONCORDO	10
4. RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TEM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO;	CONCORDO	10
PETIÇÃO INICIAL		
5. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGIME PÚBLICO DE EMPRESAS, ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ADMINISTRADORES;	CONCORDO	10
6. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR;	CONCORDO	10
7. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM NDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;	CONCORDO	10
8. CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL;	CONCORDO	10
9. RELAÇÃO SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS;	CONCORDO	10
10. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR QUE LASTREIE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS APRESENTADAS.	CONCORDO	10
11. O RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL;	CONCORDO	10
12. RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 49 DESTA LEI.	CONCORDO	10
TOTAL ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADu)		115

Quanto ao resultado a pontuação mínima para aceitação do pedido de recuperação judicial é de 40 (quarenta) pontos, pois se maior ou igual a 40 pontos é deferido e se for menor que 40 (quarenta) pontos deverão ser indeferidos.

Sendo assim o diagnóstico apresentado quanto ao credor Rafael Lutz Cabral é pelo processamento da recuperação judicial quanto a constatação de elementos do artigo 47, uma vez que apresentou pontuação de 85 (oitenta e cinco) pontos.

No que diz respeito a avaliação de requisitos essenciais preconizados pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005 (IADe), para ter seu deferimento é necessário ter uma pontuação de 50 (cinquenta), o que se fez presente também, tendo como resultado o deferimento.

Já em relação a avaliação de requisitos essenciais preconizados pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005 (IADu), para ter seu deferimento é necessária a pontuação igual ou superior a 90 (noventa) pontos, sendo assim, também, se vê que seu resultado é o deferimento, apesar de haver algumas lacunas, pois o resultado apresentado foi de 115 (cento e quinze) pontos de um total de 130 (cento e trinta) pontos.

Importante salientar que em ambos os autos as documentações apresentadas estavam condizentes ao pedido, fazendo como que apenas as demonstrações contábeis e livros caixas não foram apresentados, pois estes se fazem necessários em caso de produtor rural.

Inferre-se que ambos devedores Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral, tiveram a mesma pontuação em todos os quesitos, obtendo pontuação de deferimento do processamento da recuperação judicial.

8. DA ANÁLISE DO LUCRO/PREJUÍZO

A contabilidade é uma ciência que estuda e coloca em prática funções de registro e controle relativas a atos e fatos da Economia e Administração. De forma específica, estuda e controla o patrimônio das empresas por meio de registro contábeis dos fatos e suas respectivas demonstrações de resultados produzidos.

No caso das empresas advindas da atividade rural, concentrava-se exclusivamente no produzir, deixando aspectos gerenciais em segundo plano.

Porém, nos últimos anos, o setor passou por diversas transformações, no qual levaram uma maior profissionalização da atividade agrícola, fazendo com que áreas anteriormente pouco valorizadas, passassem a tomar um local de destaque, uma dessas áreas foi a contabilidade rural.

A contabilidade rural tem como o objetivo principal registrar todas as transações financeiras realizadas pelos produtores rurais, permitindo que o produtor tenha uma visão clara da situação econômica do seu negócio, oferecendo elementos essenciais nos processos de tomada de decisões estratégicas, ajudando os produtores a melhorar seus resultados e gerir de forma mais eficaz seus recursos.

Algumas das principais diretrizes do setor estão presentes no CPC29 - um pronunciamento técnico que contempla especificamente ativos biológicos e dos produtos agrícolas.

Dentre as principais obrigações vale destacar as seguintes:

- **SPED (SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL) – Também**

conhecido como Escrituração Contábil Digital, que tem como objetivo transmitir em formato digital o Livro Diário, Livro Razão, Balancetes e Balanços;

- **Emissão de NF-e;**
- **EFD – REINF – responsável por escrituração de rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda (IRRF) e Contribuições Sociais (PIS, COFINS, CSLL, INSS e CPRB). Estão obrigados a entrega-la toda empresa que tomar ou prestar serviço de terceiros, sem vínculo empregatício. Assim, esta é uma obrigação que atinge grande parte dos produtores rurais, uma vez que a contratação de mão de obra terceirizada é uma pratica comum, principalmente em épocas de colheita.**
- **Livro Caixa do Produtor Rural (LCDPR) – Tanto as empresas, quanto os produtores rurais devem registrar o resultado da atividade rural por meio da escrituração em livro caixa das receitas, despesas e investimentos. A partir de 2019, o LCDPR deve ser transmitido eletronicamente**

para a Receita Federal até o último dia do prazo da entrega da declaração do IRPF. No entanto, apenas produtores que atingirem faturamento a partir de R\$ 4,8 milhões de reais de faturamento bruto durante o ano fiscal, ficam obrigados a transmitirem.

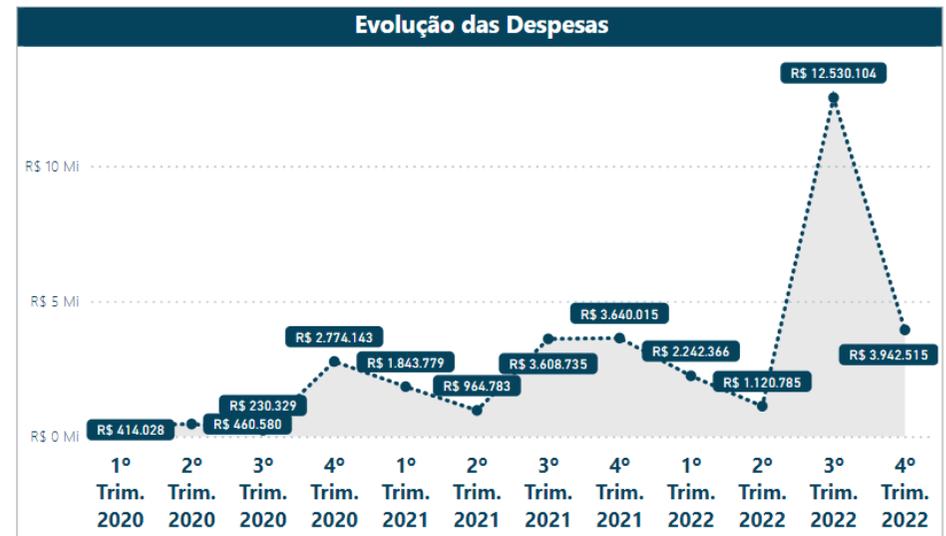
Ocorre que os produtores Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira, apenas dispõe de NF-e e Imposto de Renda para aferir as receitas, Despesas e eventuais Lucros e prejuízos da atividade rural.

Diante do pedido de Recuperação Judicial pelos produtores rurais, vimos apresentar análise pormenorizada referente aos lucros e prejuízos demonstrados, os dados foram coletados por meio de declarações de imposto de renda dos empresários Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral Vieira dos anos de 2020, 2021 e 2022, no qual fora tabulado e realizado fluxo de caixa para apreciação.

Desta feita realizamos a verificação dos respectivos impostos de renda e pudemos constatar que áreas produtivas vêm

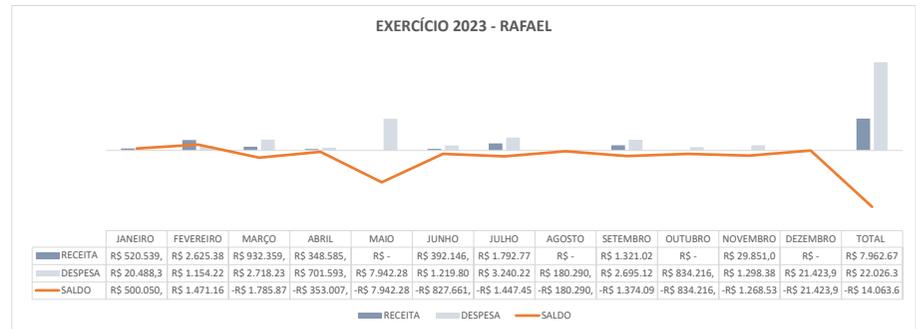
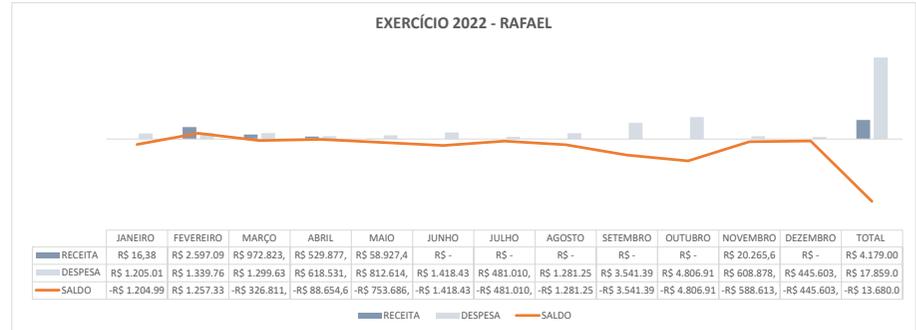
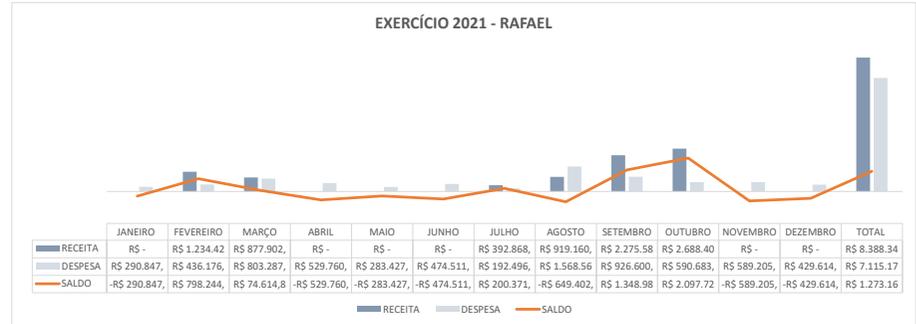
apresentando prejuízos mensais e recorrentes antes mesmo do pedido de Recuperação Judicial.

Sendo assim, para uma melhor análise segue o quadro de Evolução das Despesas:



Ambos os empresários conforme demonstrados pelas declarações de imposto de renda começaram a ter saldo devedor após o ano de 2020, e o que tudo indica conforme documentação acostada junto aos autos, foi o período onde foram feitos vários contratos para compras de maquinários através de financiamentos por instituições financeiras.

O cenário do produtor rural Rafael Lutz Cabral, mediante apreciação dos dados apresentados nas tabelas e gráficos expostos, que ele tem apresentado prejuízo anual e que não podemos falar em lucro ou melhora no rendimento, vez que houve aumento no prejuízo se compararmos os anos de 2020 a 2022, saindo de R\$ 1.273.168,13 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e, treze centavos) de saldo positivo consolidado no ano de 2020 para o nível de R\$ 14.063.633,64 (quatorze milhões, sessenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e, sessenta e quatro centavos) de prejuízo no ano de 2022.



No caso do produtor rural Carlos Willian Cabral Vieira é possível verificar, mediante apreciação dos dados apresentados nas tabelas e gráficos expostos, que ela tem apresentado prejuízo anual e que não podemos falar em lucro ou melhora no rendimento, vez que houve aumento no prejuízo se compararmos os anos de 2020 a 2022, saindo de R\$ 2.591.871,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e um reais) de prejuízo consolidado no ano de 2020 para o nível de R\$ 11.906.933,01 (onze milhões, novecentos e seis mil, novecentos e trinta e três reais e, um centavo) de prejuízo no ano de 2022.



Para apuração dos resultados contábeis dos produtores rurais sobre o ano de 2023, foi utilizado as NF-e de entrada e saída, em nome dos produtores, as quais foram tabuladas pela equipe deste perito.

O produtor rural Carlos Willian Cabral Vieira, apresentou no ano de 2023 prejuízo em quase todos os meses, exceto no mês de outubro de 2023.

As maiores despesas compreendem a compra de maquinários através de empréstimos em instituições financeiras, enquanto as receitas estão vinculadas a venda dos grãos, decorrente dos plantios efetuados nas áreas produtivas.

No entanto, é importante frisar que, as compras de insumos agrícolas, tem um papel importante também no alavancamento das despesas durante o ano de 2023.

A receita global obtida no ano de 2023, representa o montante de R\$ 4.320.636,67 (quatro milhões, trezentos e vinte mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), com despesas de R\$ 14.978.247,17 (catorze milhões, novecentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), com resultado operacional de -R\$ 10.657.610,50 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos) negativo.

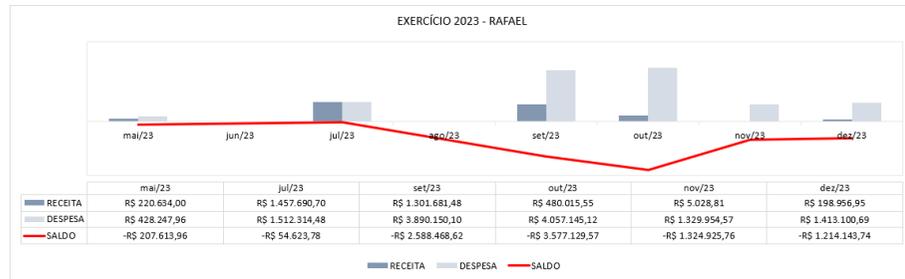


Já Rafael Lutz Cabral, apresentou no ano de 2023 prejuízo em todos os meses em que foram apresentadas as notas, sejam os meses de maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro.

As maiores despesas compreendem a compra de maquinários através de empréstimos em instituições financeiras, enquanto as receitas estão vinculadas a venda dos grãos, decorrente a plantios efetuados nas áreas produtivas.

Assim como para Carlos, as compras de insumos agrícolas realizadas por Rafael, tem um papel importante também no alavancamento das despesas durante o ano de 2023.

Em um modo analisado de forma geral, as receitas obtidas em 2023 foram de R\$ 3.664.007,49 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, sete reais e quarenta e nove centavos), tendo uma despesa de R\$ 12.630.912,92 (doze milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e doze reais e, noventa e dois centavos), tendo como resultado operacional o montante negativo de R\$ 8.966.905,43 (oito milhões, novecentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinco reais e, quarenta e três centavos).



Diante da falta de documentação contábil pertinente aos produtores rurais, os demonstrativos de lucro e prejuízo foram realizados através da tabulação de dados dos IRPF de 2020 a 2022. E referente ao ano de 2023 foram utilizados Notas Fiscais de entrada e saída de ambos os produtores, fazendo com que laudo de

constatação prévia, no que se refere a índices de endividamento e liquidez, ficaram pendentes de serem realizados por falta de documentação que satisfaçam apreciação de tal análise.

9. CONSIDERAÇÕES E REQUERIMENTOS

Após detida verificação das informações constantes do processo, e ainda, outras obtidas em sede de diligência, este auxiliar da justiça, conclui que:

- a. Quanto ao tópico 4 (Formação do Grupo Econômico) – referente à análise da reunião das empresas em Grupo Econômico, é possível constatar que os mesmos atuam de forma conjunta para execução de suas atividades.
- b. No aspecto operacional e produtivo, por meio das constatações realizadas in loco, foi observado que os produtores rurais requerentes possuem áreas produtivas plantadas ou aguardando a entressafra para início de um novo plantio. Sendo que as áreas guardam bom potencial de

exploração agrícola, bem como, detêm maquinários modernos em quantidade suficiente e em bom estado de conservação, além de contarem com capital humano com experiência em sua área de atuação.

- c. No entanto, se faz necessário observar que a grande parte dos contratos de financiamentos firmados pelos produtores rurais, são frutos de contrato de alienação fiduciária a qual deve ser analisada para constatação da efetiva sujeição do crédito a recuperação judicial, caso deferida.
- d. Foi verificado que quanto ao Art. 48 este foi cumprido integralmente, já os artigos 47 e 51 estes foram cumpridos de forma parcial. Tal fato decorre quanto a necessidade de que os produtores rurais se enquadrem nas normas contábeis vigentes, uma vez que hoje não possuem escrituração contábil para apuração das receitas e despesas das unidades produtivas, as quais deve-se mensurar o passivo a longo e curto

prazo das unidades produtivas, nos termos do pontuado no tópico 8.

10. ENCERRAMENTO

Por fim, com toda vênica e acatamento agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente Laudo de Constatação Prévia.

Cordialmente,

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2024


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
Economista, Auditor e Avaliador
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
CRC/MS – 014868/O-5



REAL BRASIL

CONSULTORIA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ

AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG

RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333